



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS POR MEIO DA  
MEDIAÇÃO: a (im)precisão de sua aplicabilidade nas demandas  
complexas**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Kelly Comin

Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado

Número da candidata: 30000295

**Outubro de 2020**

**Lisboa**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente feito ao meu pai José e minha mãe Salete, por exemplo de força e dedicação, e pelo apoio incondicional para que fosse possível ser realizado mais este sonho.

A minha vó Herondina, pelo carinho e compreensão do tempo subtraído de seu convívio.

As minhas irmãs Maira e Luana, pelo companheirismo e incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Doutor Rúben Bahamonde Delgado, pela atenção, cobrança e dedicação despendida, bem como, pela compreensão dos momentos de angústia durante a investigação.

À minha família, pelo apoio e incentivo.

Aos meus amigos que conheci durante a estadia em Portugal, Carla e Stefano, portuguesa e americano, os quais além de amizade, conferiram ajuda na busca de alguns materiais necessários para a investigação.

Aos amigos e colegas brasileiros, pela admiração e apoio.

À Universidade Autônoma de Lisboa, pela experiência inenarrável de vida e de aprendizado, pela acessibilidade e apoio ao estudante na busca de diversas formas do conhecimento e investigação.

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,  
Muda-se o ser, muda-se a confiança;  
Todo o mundo é composto de mudança,  
Tomando sempre novas qualidades.  
Continuamente vemos novidades,  
Diferentes em tudo da esperança;  
Do mal ficam as mágoas na lembrança,  
E do bem, se algum houve, as saudades.  
O tempo cobre o chão de verde manto,  
Que já coberto foi de neve fria,  
E em mim converte em choro o doce canto.  
E, afora este mudar-se cada dia,  
Outra mudança faz de mor espanto:  
Que não se muda já como soía.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CAMÕES, Luís de – **Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades.**

## **RESUMO**

Esta investigação, apresentada sob o título «RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS POR MEIO DA MEDIAÇÃO: a (im)precisão de sua aplicabilidade nas demandas complexas», teve por finalidade a compreensão da resolução alternativa de litígios diante das dificuldades havidas no acesso à justiça em situações de grande complexidade como as que envolvem o ambiente. Buscou-se aferir a conceituação e características dos métodos paralelos ao judiciário, e o impacto na sociedade com o surgimento destes, em especial o que trata da mediação. E com o viés ao problema socioambiental, se propôs averiguar as relações tênues entre interesse público e privado na proteção do meio ambiente, com a utilização da mediação ambiental para solução de casos complexos, com averiguação de existência de aplicação do método na prática.

**Palavras-chave:** Resolução alternativa de litígios. Acesso à justiça. Mediação. Gestão ambiental de conflitos complexos.

## **ABSTRACT**

This investigation, presented under the title «RESOLUTION OF ENVIRONMENTAL CONFLICTS THROUGH MEDIATION: the (im)precision of its applicability in complex demands», aimed at understanding the alternative dispute resolution given the difficulties encountered in accessing justice in situations of great difficulty complexity, such as those involving the environment. We sought to assess the conceptualization and characteristics of methods parallel to the judiciary, and the impact on society with the emergence of these, especially regarding mediation. And with the bias to the socio-environmental problem, it was proposed to investigate the tenuous relations between public and private interest in protecting the environment, with the use of environmental mediation to solve complex cases, with verification of the existence of the application of the method in practice.

**Keywords:** Alternative dispute resolution. Access to justice. Mediation. Environmental management of complex conflicts.

## RESUMEN

Esta investigación, presentada bajo el título «RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS AMBIENTALES MEDIANTE LA MEDIACIÓN: la (im) precisión de su aplicabilidad en demandas complejas», tuvo como objetivo comprender la solución alternativa de controversias ante las dificultades encontradas para acceder a la justicia en situaciones de gran dificultad complejidad como las que involucran al medio ambiente. Se buscó evaluar la conceptualización y características de los métodos paralelos al Poder Judicial, y el impacto en la sociedad con el surgimiento de estos, especialmente en lo que respecta a la mediación. Y con el sesgo a la problemática socioambiental, se propuso investigar las tenues relaciones entre el interés público y privado en la protección del medio ambiente, con el uso de la mediación ambiental para resolver casos complejos. Con verificación de la existencia de aplicación del método en la práctica.

**Palabras chave:** Resolución alternativa de controversias. Acceso a la justicia. Mediación. Gestión ambiental de conflictos complejos.

## ÍNDICE

|                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                     | 10 |
| <b>1. DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS</b>                        | 12 |
| 1.1 – Conceito e características do RAL                               | 12 |
| 1.2 – Do acesso à justiça                                             | 16 |
| 1.3 – Recepção na sociedade e o impacto no sistema judiciário         | 19 |
| 1.3.1 – Nos Estados Unidos da América                                 | 20 |
| 1.3.2 – Em Portugal                                                   | 23 |
| 1.3.3 – No Brasil                                                     | 25 |
| <b>2. DA MEDIAÇÃO</b>                                                 | 30 |
| 2.1 - O que consiste, regras da mediação e suas vantagens             | 30 |
| 2.2 - Princípios condutores                                           | 35 |
| 2.3 – Das técnicas utilizadas e comportamento dos envolvidos          | 40 |
| 2.3.1 – Mediador                                                      | 43 |
| 2.3.2 - Partes envolvidas                                             | 46 |
| 2.3.3 – Advogado                                                      | 48 |
| <b>3. GESTÃO AMBIENTAL DE CONFLITOS</b>                               | 50 |
| 3.1 – Do problema socioambiental                                      | 50 |
| 3.2 – A mediação ambiental e a relação do interesse público e privado | 55 |
| 3.3 – Estratégias da mediação para resolução de conflitos complexos   | 60 |
| 3.4 – Investigação da aplicabilidade do método                        | 63 |
| 3.4.1 – No âmbito americano                                           | 63 |
| 3.4.2 – No âmbito português                                           | 64 |
| 3.4.3 – No âmbito brasileiro                                          | 67 |
| <b>CONCLUSÃO</b>                                                      | 69 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>                                     | 72 |
| FONTES DOCUMENTAIS                                                    | 72 |
| BIBLIOGRAFIA                                                          | 73 |

## LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

|      |                                                |
|------|------------------------------------------------|
| AAA  | <i>American Arbitration Association</i>        |
| ADR  | <i>Alternative Dispute Resolution</i>          |
| ADRA | <i>Administrative Dispute Resolution Act</i>   |
| ATM  | Autoridade da Mobilidade e dos Transportes     |
| CIAC | Centros de Informação Autárquica ao Consumidor |
| CNJ  | Conselho Nacional de Justiça                   |
| CPC  | Código de Processo Civil                       |
| EUA  | Estado Unidos da América                       |
| MP   | Ministério Público                             |
| RAL  | Resolução Alternativa de Litígios              |
| TAC  | Termo de Ajustamento de Conduta                |

## INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, cada vez mais o alerta dos cuidados com o meio ambiente se mostra necessário, em atenção de que os recursos naturais já demonstraram ser finitos. Logo, a compreensão da problemática ambiental para o crescimento sustentável da população é premente, o que o direito corrobora no seu aspecto principiológico e legal para a proteção do bem comum de todos, para as presentes e futuras gerações.

Ao afã destas considerações, até muito pouco tempo o cidadão só tinha como fazer valer seu direito posto pela via judicial, porém, a presente investigação pretende averiguar outras formas de reivindicar a proteção legal, o que consiste em conhecer melhor os métodos da resolução alternativa de litígios. O que para isto será necessário a conceituação e características deste, bem como, sem perder de vista o impacto ocasionado entre a via tradicional e esta nova modalidade, o que possui relação íntima com o acesso à justiça, com repercussão nos principais países: Estados Unidos, Portugal e Brasil.

O que cabe destacar, que a escolha dos referidos países servirá para acompanhar se existe uma evolução de métodos, e positivo, como se ocorreu.

Em seguida, dada a diversidade e viabilidade dos métodos de resolução de litígios, se observa que a mediação possui destaque exponencial, o que se pretenderá conhecer um pouco mais sobre este método, suas vantagens, regras, princípios e gama de envolvidos, em atenção a legislação que versa sobre a temática, a qual houve o cuidado de ser incluído em nota explicativa para que o leitor se sinta confortável em buscar o melhor conhecimento e compreensão desta matéria auspiciosa.

Feita esta introdução à temática, comporta investigar se o método destacado é compatível com a gama de complexidade que envolve a proteção do meio ambiente, porquanto tratasse diretamente de direitos difusos, indisponíveis, coletivos e transindividuais. Logo, além de todo o acompanhamento legal que será buscado, se pretende vislumbrar se existe alguma aplicação prática ou não desta hipótese, e se ainda restou favorável ou apenas mais uma sugestão metafórica dos estudiosos.

Consoante fundamento, não é tarefa fácil no conhecer de uma nova forma de resolução de conflitos como a mediação, e já buscar na sua essência e extensão prática a resolução de conflitos de cunho complexo como são os que envolvem o direito ambiental, dada a necessidade

de conhecer sucessivamente os anseios deste direito e a gestão socioambiental que envolve, devendo ser mitigado os interesses e partes, bem como, possíveis estratégias.

Por fim, se possível a aplicação do método, se pretende ainda conferir como se vislumbrou na prática, no âmbito americano, português e brasileiro, sem que as garantias necessárias de proteção do bem ambiental fossem afetadas.

## 1. DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

### 1.1 – Conceito e características do RAL

A Resolução Alternativa de Litígios [RAL] define-se por ser um conjunto de procedimentos não judiciais para a resolução de conflitos<sup>2</sup>, terminologia essa dada pela influência americana – *Alternative Dispute Resolution* [ADR].<sup>3</sup> Assim, observamos que o termo “alternativo” denúncia que o método substitui o que vem sendo utilizado, ou seja, a via judicial, pois, como alternativa se pretende a resolução do litígio de outra forma.<sup>4</sup>

Tal posição muitas vezes recebe críticas, em vista de que parte da doutrina não compreende uma relação entre os métodos utilizados pelo RAL, quais sejam: conciliação, mediação, arbitragem e Julgados de Paz; chegando apenas a uma conclusão negativa, qual seja, de que o agrupamento é crível em face da possibilidade de concretiza-los sem a presença do judiciário.<sup>5</sup>

No entanto, a grande maioria, destaca inúmeras vantagens elencadas sobre estas alternativas de solução de conflitos, as mais recorrentes na doutrina pairam sobre a conduta menos hostil entre as partes - na intenção de preservar a relação existente entre elas, um envolvimento maior das partes – dada a busca da solução, gerando assim um contentamento mais satisfatório do que se resolvido pela via judicial.<sup>6</sup>

Desta feita, a promoção do diálogo se torna mais presente, entre pessoas e tradições, um novo meio de intensificar a democracia.<sup>7</sup> Cabe, também, referir que alguns autores dão ênfase para as seguintes características: a menor formalidade, a composição voluntária, a rapidez, o menor custo, o resguardo dos sentimentos dos envolvidos, e a possibilidade de ambas as partes terem êxito.<sup>8</sup>

Outro debate se atém a expressão mais apropriada, assim podendo ser utilizado também a terminologia “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias”, porém a nomenclatura em

---

<sup>2</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 17-18.

<sup>3</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 10-11.

<sup>4</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 109-111.

<sup>5</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 10-12.

<sup>6</sup> CABRAL, Bruno Fortenele – *Alternative dispute resolution (ADR)*: as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**. p. 1-2.

<sup>7</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 29-30.

<sup>8</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 111.

comento não possui uma definição fechada, por tal modo que para a finalidade da presente investigação utilizaremos o meio original, RAL – resolução alternativa de litígios.<sup>9</sup>

Dentre estes tipos de métodos, cabe subdividi-los em grupos, quais sejam: os voluntários ou obrigatórios; adjudicatórios ou consensuais, ou, ainda, centrados nos interesses ou nos direitos.

Assim sendo, os **voluntários** como o próprio nome diz transferem as partes a manifesta intenção de aderir ou não ao RAL, antigamente essa era a principal diferença dos métodos alternativos para os judiciais, porquanto este último era sempre obrigatório, porém hoje é possível encontrar dentro dos métodos alternativos os **obrigatórios** – na arbitragem, nos Julgados de Paz e na mediação.

Seguido a linha de raciocínio, temos os adjudicatórios ou os consensuais. Como **adjudicatório** podemos compreender pela concessão da decisão final a um terceiro, como ocorre com a arbitragem<sup>10</sup> – em que pese já ter recebido críticas neste aspecto, pois alguns doutrinadores compreendem o meio adjudicatório como algo incompatível com o RAL por ser incumbência do meio judicial, o que não merece ensejo.<sup>11</sup> Já a via **consensual**, compete as partes a resolução da controvérsia.

E a última subdivisão citada se refere a dos direitos ou interesses. Assim, **o direito** como o próprio nome já leva a crer, será aferido o limite dos direitos das partes, e por via de regra a análise das provas produzidas pelos envolvidos. De outro lado, **o interesse** vem da vontade das partes em compor a resolução do litígio, independente do direito atribuído. Veja-se, este último as partes ignoram o direito de uma ou outra, e pugnam pela solução do litígio.<sup>12</sup>

De outra banda, há quem defenda mais um grupo, os dos meios híbridos, o qual seria composto de características de dois ou mais métodos de resolução de litígio, ou a mescla de judicial e não judicial, porém, os autores não adentram com maior profundidade sobre o tema, o que fica de curiosidade para um estudo futuro<sup>13</sup>, levando em consideração que a matéria se mostra mais rica na prática do direito norte-americano.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 17-18.

<sup>10</sup> *Idem*. p. 18-20.

<sup>11</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 109.

<sup>12</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 18-20.

<sup>13</sup> *Idem*. p. 24.

<sup>14</sup> FISS, Owen; RESNIK, Judith – *Adjudication and its alternatives: An introduction to procedure*. p. 127.

Como se vê, o RAL oferece diferentes maneiras de resolução de conflitos, porém, parte da doutrina faz menção a três características que são frequentemente vislumbradas, sendo a dominação, o compromisso e a integração.

Na **dominação**, parte-se da premissa de que um dos envolvidos impõe seu modo de ver o caso ou pretensão sobre o outro, com a expectativa que este silencie ou acate seu ponto de vista. O **compromisso**, por sua vez, se destaca pela conscientização das partes de que ambas terão que perder para ganhar, ou seja, que para chegar a uma conciliação será necessário deixar excessos de lado em suas pretensões. E, não menos importante, temos a **integração** entre as partes no intento da composição, de forma positiva e criativa.<sup>15</sup>

Neste contexto, Mariana França Gouveia<sup>16</sup> nos lembra de que por tais características a Resolução Alternativa de Litígios não possui forma fechada, como já referido, aceitando todo o tipo de composição diversa da via tradicional judiciária. Faz menção, ainda, de que nos Estados Unidos existem algumas nomenclaturas bem interessantes como: o mini-julgamento, a avaliação neutral prévia, a decisão não vinculativa e o painel de resolução de conflitos.

Visto em demandas complexas, o **mini-julgamento** consiste na entrega do conflito a um terceiro, ou um colegiado, para que este ressalve pontos importantes a serem focados na solução do problema, então as partes envolvidas voltam a buscar a composição entre si. No entanto, não resultando em acordo, o terceiro [ou o colegiado] prolatará sua decisão sobre o caso, o que culminará em nova tratativa pelas partes. Geralmente este tipo de RAL é utilizado antes da produção de prova no processo.

Já a **avaliação neutral prévia** é utilizada como um instrumento pré-judicial, tanto na arbitragem, como antes do ingresso da ação judicial. Funciona, basicamente, da entrega do conflito ao um terceiro especialista no caso, a fim deste tecer comentários positivos e negativos de cada posição no intento das partes partirem para a negociação.<sup>17</sup>

A **não vinculativa** se detém a decisão em si, isto é, quando o meio de resolução de conflito não gerará uma decisão, mas sim uma convenção entre as partes, como ocorre com a negociação, mediação e conciliação. Diferentemente, a arbitragem terá uma forma vinculativa,

---

<sup>15</sup> FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – **Introdução histórica e modelos de mediação**. p. 2-3.

<sup>16</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 21-22.

<sup>17</sup> *Idem*. p. 22.

pois profere uma decisão independentemente da posição dos participantes, ainda que tenham concordado com esta forma de resolução do litígio.<sup>18</sup>

O **painel de resolução de conflitos** é composto de peritos que possuem como uma de suas funções o acompanhamento do cumprimento de contractos, podendo ter actuação prévia ao conflito ou, caso já instaurado este, uma actuação consultiva fazendo observações precisas para que seja resolvido o empasse. Cabe referir que pode este último ser vinculado ao acordo entre as partes, dependendo do tipo de resolução e litígio utilizada.<sup>19</sup>

De mais a mais, frente a tantas possibilidades importa aferir o método que melhor se encaixa no conflito, e esta escolha levará em consideração as características do método, das partes e do litígio<sup>20</sup>, o que para Frank E. A. Sander e Lukasz Rozdeiczer<sup>21</sup> resumem em interesse, características e obstáculos.

Como interesse, pode se tratar dos mais diversos, desde: custo, tempo, responsabilidades, simples opinião do terceiro, entre outras. As características do caso, sendo possível analisar as prioridades para enquadramento nos métodos. No entanto, existem os obstáculos, a falta de compreensão ampla, as mágoas, o direito, ou até divergência de interesses das partes e seus advogados.

Dentre estas características, os autores estabeleceram um método que atribui pontos para cada característica, a fim de chegar a um somatório final que identifique o método mais conveniente as partes. Por exemplo: se as partes priorizam a celeridade, essa terá pontuação 3 na mediação, 1 na arbitragem e 0 no judiciário. Logo, a escolha será o método de resolução de conflitos por meio da mediação.

Cabe destacar que o método é muito subjetivo, podendo inclusive, as partes optarem por outras prioridades no meio das tratativas, o que modificará toda a proposta. Assim, primordial buscar-se o conhecimento do tipo de conflito e o interesse, pois ainda que haja enquadramento em alguns dos métodos, pode que as partes estejam dispostas a acatar uma determinação, seja nos julgados de paz ou na arbitram, a fim de imputar a um terceiro a resolução do litígio.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> CABRAL, Bruno Fortenele – *Alternative dispute resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos*. **Revista Jus Navigandi**. p. 1-2.

<sup>19</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 22.

<sup>20</sup> *Idem*. p. 337-340.

<sup>21</sup> SANDER, Frank E. A.; ROZDEICZER, Lukasz – *Selecting an appropriate dispute resolution procedure – Detailed analysis and simplified solution*. In **The Handbook of Dispute Resolution**. p. 387-390.

<sup>22</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 339-340.

## 1.2 – Do acesso à justiça

O debate acerca do acesso à justiça sempre esteve em voga ao longo da história, isto porque viver em sociedade demanda direitos e deveres, os quais em determinado momento passam a se colidirem, e então a ordem necessita ser restabelecida.<sup>23</sup>

Entretanto, ao longo do tempo o direito e a justiça se encontram em crise, dado o afastamento do indivíduo, por identificar que o judiciário não mais compreende suas necessidades, seja pela morosidade desacerbada deste, seja pela carência de qualidade da tutela – em atenção ao aumento das decisões meramente jurisprudenciais, entre outros.<sup>24</sup>

Tal situação é tão grave que muitas vezes levava a parte mais frágil do litígio abdicar parte de seu direito para ver o andamento do seu processo, pois plenamente consciente de que a morosidade lhe causaria mais prejuízos.<sup>25</sup>

Além disso, a visão formalista impedia que novas modalidades de acesso à justiça surgissem, causando por via de consequência dificuldades aos cidadãos. Logo, enquanto o sistema jurídico era visto como uma reunião de normas e leis, havia um distanciamento dos sujeitos envolvidos crescentemente, até que a realidade e as novas necessidades da população tomaram lugar de evidência.<sup>26</sup>

Desta feita, na busca da utilidade da prestação jurisdicional, o judiciário teve que se aprimorar a nova realidade, sob pena de ficar obsoleto, pois a evolução é tamanha que acompanha a velocidade da internet. Assim, todo o contexto necessitava de melhorias, desde a estrutura, a linguagem mais acessível à população, e os meios disponíveis para a resolução dos casos dada a peculiaridade de cada um.<sup>27</sup>

Logo, o termo “acesso” não pode ser tido como apenas um direito necessário, mas, também, um ponto de estudo para uma visão jurídica moderna, pois ultrapassa os limites do processo e busca uma macro visão do direito, no modo que este processará seus conflitos.<sup>28</sup>

---

<sup>23</sup> PISKE, Oriana – Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. p. 47-48.

<sup>24</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 33-34.

<sup>25</sup> PISKE, Oriana – Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. p. 47.

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro – Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. p. 82-83.

<sup>27</sup> PISKE, Oriana – Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. p. 48-49.

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à justiça**. p. 12-13.

Assim, o acesso à justiça deve ser visto como um meio necessário, inerente aos direitos humanos, que garanta os direitos e não só os dite.<sup>29</sup>

No aspecto, a busca do acesso à justiça é nada mais do que a efetivação de melhores condições na satisfação dos litígios, não de ignorar a existência do judiciário.<sup>30</sup> Na ótica de Mariana França Gouveia<sup>31</sup> o RAL não se presta para substituir o sistema comum, mas sim complementar, para que o judiciário possa se valer de diversas ofertas aos seus cidadãos, aprimorando-se.

Neste viés, importa ressaltar os principais obstáculos no intento de ter o acesso à justiça e seus direitos consolidados, quais sejam: a assistência das custas para os que necessitam; em matérias mais complexas como o meio ambiente - em vista dos interesses difusos vislumbrados; e a melhor acessibilidade e eficiência de procedimentos nos direitos tutelados.<sup>32</sup>

Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>33</sup> criaram soluções práticas para enfrentar as barreiras do acesso à justiça de modo planejado, um movimento do novo, no qual os autores usam a terminologia de “ondas”.

Logo, a primeira onda então se detém ao estudo da assistência judiciária aos que necessitam, considerados pobres para fins de arcar com os custos judiciais e/ou com seus advogados. Cabe lembrar que nos primórdios da assistência, não havia remuneração aos advogados, e estes prestavam algum tipo de auxílio/aconselhamento de forma gratuita, e com o passar do tempo e das reformas necessárias neste aspecto, então incumbiu ao Estado o adimplemento dos serviços advocatícios aos cidadãos que não tinham a mínima condição.

A crítica, porém, vem no sentido de ser limitado apenas aos pobres, pois a classe média também demonstra interesse no benefício. E, ainda, a possibilidade do serviço ser prestado por advogado público ou particular, porém cabe solucionar algumas questões que serão de grande utilidade para o acesso à justiça, quais sejam: maior número de advogados; e que estes advogados que se disponham a trabalhar com a assistência judiciária; outro ponto importante é

---

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à justiça**. p. 8-9.

<sup>30</sup> TALEIRES, Janaina Sena – A busca da tutela jurisdicional efetiva nos conflitos que envolvem a administração pública: meios alternativos de resolução dos conflitos. In **Acesso à justiça II. Conpedi**. p. 16-18.

<sup>31</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 31.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à justiça**. p. 64-67.

<sup>33</sup> *Idem*. p. 31.

o facto do advogado não negligenciar no desempenho das actividades, mesmo sendo direccionado aos menos afortunados.<sup>34</sup>

Como segunda onda, diversamente da linha individual que acabamos de tratar, visa resolução da representação dos direitos difuso e coletivos, ou seja, os quais envolvem um grande grupo de indivíduos, sem que todos estejam presentes. Como exemplo, podemos citar a proteção do ar, sem que todos os cidadãos de determinada localidade venham a juízo, porém, não pode o direito deixar de proteger-lhes de igual modo.

Os autores sustentam que para resguardar os referidos direitos seria conveniente uma advocacia especializada, porquanto o Ministério Público [MP], além das parcas condições estruturais, não possui treinamento especial para que sejam mais ágeis nestas demandas.

E como uma solução ideal, resta importante permitir que o cidadão possa fazer sua representação em prol dos direitos difusos de uma forma coletiva, a fim também de promover a economia. Nesta senda, além do MP – que é a forma do Estado mitigar o direito –, a sugestão dos autores recomenda a implementação de associações de cidadãos, os advogados particulares remunerados pelo Estado e os advogados públicos, no intento de trabalharem de forma conjunta ou separadamente em prol da representação dos interesses dos direitos difusos – como o meio ambiente.<sup>35</sup>

E por fim, temos a terceira onda, a qual busca implementar um leque mais amplo ao acesso à justiça. Isto é, agora não se perquire apenas a representação processual para sanar a evolução dos novos direitos e progressos da sociedade, mas sim em vislumbrar que os procedimentos de execução dos direitos também podem passar por transformações.

Pensando por esta compreensão, restou necessário refletir sobre a estrutura do judiciário, não só a material como na exploração de novas formas de solucionar os litígios – distante do átrio do Poder Judicial, ou até mesmo de evitar este.

Importante também é caracterizar o litígio, a fim de verificar qual solução hábil seria mais prudente, em vista de que existem casos que devem possuir uma solução mais rápida e outros que pode admitir uma morosidade devido a matéria pleiteada. E assim, os autores promovem a utilização de procedimentos mais informais e simples, tais como o juízo arbitral, a conciliação,

---

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à justiça**. p. 32-48.

<sup>35</sup> *Idem*. p. 49-67.

entre outras, pugnando por suas aplicações de modo obrigatórias para alguns casos e sugestivo para outros.<sup>36</sup>

Logo, agregando valor ao judiciário, o RAL se apresenta com uma nova forma de obter o direito de acesso à justiça<sup>37</sup>, levando em conta que por décadas vem se falando deste movimento, seja com base a ciência jurídica, ou com amparo a reforma legislativa.<sup>38</sup>

Nesta conveniência dos métodos alternativos, cabe respaldar, ainda, acerca da privatização, pois como referido pelo autor Mauro Cappelletti<sup>39</sup> tal aspecto se faz presente na “segunda onda” e na “terceira onda”, em vista de que concede legitimidade a terceiros privados como meio de acesso à justiça. No entanto, não se mostra alarmante esta verificação, pois apenas agrega ao elemento equidade, o qual também é vastamente visto nas decisões judiciais.

Assim, imperioso que tenhamos por base o conhecimento do conflito, a fim de enquadrar o melhor método, seja o judicial com o aprimorado e facilitado acesso à justiça, ou então os meios alternativos, com o mesmo zelo.

Oportuno, ainda, dentro de todo este contexto, aferir a recepção do RAL na ótica americana, portuguesa e brasileira<sup>40</sup>, para melhor compreender a evolução dos impactos deste novo tipo de acesso à justiça.

### **1.3 – Recepção na sociedade e o impacto no sistema judiciário**

Como já visto, e levado em consideração, o movimento RAL é oriundo do sistema americano<sup>41</sup>, este foi criado na década de 60 e 70 a fim de responder com rapidez as necessidades dos cidadãos na resolução de litígios, mas rapidamente chegou na Europa, e depois na América Latina, dada a crise do direito e da justiça.<sup>42</sup>

---

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à justiça**. p. 67-81.

<sup>37</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 115.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro – Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. p. 82-83.

<sup>39</sup> *Idem*. p. 94-95.

<sup>40</sup> A escolha dos países se deu de modo aleatório, em vista de que dentro do material utilizado para a presente investigação, Estados Unidos, Portugal e Brasil, mereceram destaque. Também, verificou-se comentários na França e na Alemanha, porém não se pretende uma leitura exaustiva.

<sup>41</sup> Alguns sociólogos defendem que a descoberta em si de diferentes formas de resolver um conflito se deu em países subdesenvolvidos, como África, Austral e Sudão, pois tratavam situações jurídicas de forma bem peculiar ao tradicional meio judicial de pessoas civilizadas. FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho – Panorama da mediação no Brasil: Avanços e factores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS**. p. 3.

<sup>42</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 28-29.

### 1.3.1 – Nos Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América [EUA] constataram que os métodos eram atrativos por serem mais céleres e eficazes, sem a necessidade de movimentação do judiciário, os quais emergiram do aumento do consumo em geral – a nominada sociedade de consumo<sup>43</sup>, mas em matéria ambiental já ganhou destaque em 1970.<sup>44</sup>

A ideia primordial da evolução destes métodos se pautava, em suma, da confiança atribuída ao terceiro que intervinha, do incentivo do próprio Poder Judiciário, e do treinamento dos advogados, pois, como será objeto de investigação mais adiante, os representantes das partes não viam com bons olhos os métodos, inclusive se achavam ameaçados, em vista da fantasiosa baixa dos honorários advocatícios.<sup>45</sup>

Dado o enfrentamento da matéria, em 1976, um professor de Harvard, Frank Sander, encabeçou a criação de um tribunal multi-portas, o qual contaria com os diversos tipos de meios de resolução de conflitos. Logo, assim se moldava o pluralismo processual.<sup>46</sup>

No entanto, há quem defenda, que a necessidade do RAL se deu durante a Segunda Guerra Mundial, em 1947. Isto porque, com a experiência da seara comercial conduziu o pensamento da resolução de litígios na seara laboral, e neste período a criação da Junta Laboral de Guerra, criada pela Congresso Americano, para atender aos trabalhadores que eventualmente tiveram prejuízos com os acontecimentos bélicos.<sup>47</sup>

Outra linha, segue que antes mesmo da Segunda Guerra Mundial já havia a utilização de métodos do RAL, e que no âmbito dos conflitos coletivos laborais o caso inicial foi em 1871. Em 1926 foi criada a maior organização privada em solo americano, a *American Arbitration Association* [AAA], a qual tinha como objectivo os litígios comerciais, porém como a frequência das demandas laborais foram crescendo está também se prestou a atender, criando em 1937 o *Voluntary Industrial Arbitration Tribunal*.

A AAA cresceu exponencialmente, sendo referência no mundo, seja pelo facto de ser uma entidade sem fins lucrativos que presta serviço público ou pela conhecida formação e

---

<sup>43</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 109-111.

<sup>44</sup> CEBOLA, Cátia Marques – Da admissibilidade de meios extrajudiciais de resolução de conflitos em matéria ambiental e urbanística - experiências recentes, possibilidades futuras. **RevCEDOUA**. p. 68.

<sup>45</sup> LONGO, Samantha; WALD, Arnaldo de Paula – A mediação nos EUA e no Brasil. **Migalhas**. p. 1-2.

<sup>46</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 29.

<sup>47</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy – **Formas alternativas de solução de conflitos**. p. 5.

treinamento de pessoas de inúmeros sectores, nomeando-os na *National Roster of Arbitrators and Mediators*.<sup>48</sup>

Percebe-se que no EUA o movimento restou tão importante que se tornou tema de cursos nas Faculdades de Direito, o que se registra mais de 120 associações estaduais e locais para seções e comissões especiais.<sup>49</sup>

Diante dos bons resultados advindos com a prática, outra consequência, fez com que a empresa EPA – *United States Enviromental Protection Agency* desse vassão aos métodos para a resolução dos conflitos ambientais, criando assim o *Conflict Prevention and Resolution Center* no escopo de ofertar serviços de resolução de controvérsias de modo não judicial. Ato contínuo, em 1990 foi aprovada a *Administrative Dispute Resolution Act* [ADRA] como método que se alastrou pelos Estados norte-americanos. E, ainda, em 1998, o Congresso norte-americano funda o *U.S. Institute for Environmental Conflict Resolution*, o qual visa a solução de conflitos na esfera ambiental que envolva o Governo americano.<sup>50</sup>

Neste ver, assim como já referido anteriormente, é mais comum o tratamento do RAL como *Alternative dispute resolution* [ADR] no âmbito americano. Os principais mecanismos utilizados são, em síntese, a negociação, conciliação, mediação e arbitragem, bem como, a técnica *fact-finding*, a qual é uma modalidade de mediação obrigatória ou conciliação obrigatória, ela une características da mediação e arbitragem. Existem, também, a avaliação neutra – *neutral evaluation* – neste consiste na apresentação da controvérsia para um terceiro avaliar, geralmente um especialista no tema. Como se vê, o rol americano é muito criativo, o que de longe estamos próximos de exaurir.<sup>51</sup>

Vale lembrar que o crescimento das demandas judiciais, a falta de juízes e um terceiro facilitador de uma conversa tranquila, foram os itens primordiais para que o EUA buscasse cada vez mais o RAL, o qual nomina como ADR, porém, nunca deixou de esclarecer os pontos positivos e negativos para as partes, as quais então pudessem optar.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo – **Percursos da informalização e da desjudicialização – por cainhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)**, p. 103-104.

<sup>49</sup> CAPPELLETTI, Mauro – Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, p. 92-93.

<sup>50</sup> CEBOLA, Cátia Marques – Da admissibilidade de meios extrajudiciais de resolução de conflitos em matéria ambiental e urbanística - experiências recentes, possibilidades futuras. **RevCEDOUA**, p. 68-69.

<sup>51</sup> CABRAL, Bruno Fortenele – *Alternative dispute resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos*. **Revista Jus Navigandi**, p. 1-3.

<sup>52</sup> THOMAS, Rachel – *Advantages and disadvantages of alternate dispute resolution*. **White Code Via Mediation e Arbitration Centre**, p.1-2.

Isto é, alguns pontos levados em consideração como positivos, além dos já referidos, são: a possibilidade de escolha do perito que obtenha aprofundada experiência no determinado caso, a flexibilidade de escolher o regramento legal a ser utilizado – partindo da premissa que podem convencionar aplicação de lei de outros países, a questão econômica sempre presente, não submissão de um júri – o que envolve muitas vezes muita emoção, o sigilo e a preservação das partes.

E outros considerados como negativos são: o risco do ADR nem sempre configurar uma solução – modo que o dinheiro e tempo depositados no processo podem ser atrativos, a natureza definitiva e vinculativa – pois pode não agradar o resultado e o tribunal não passa a corrigir, a precificação em taxas pelo terceiro – o que no processo não existe taxa pelo Juiz, no aspecto de segurança é limitado ao convencionado, o escopo de actuação do mediador – conciliador – árbitro sempre vai ser nas demandas que envolvem dinheiro. Inegável que as vantagens são muito maiores, porém é importe saber o outro lado também.<sup>53</sup>

Outro ponto relevante, que Bruno Fontenele Cabral<sup>54</sup> coloca muito bem, se relaciona com a aplicação da equidade, a qual é de inteira relevância para a escolha da utilização do RAL, pois permite as partes uma informalidade maior, permitindo escolhas que se afastam dos direitos previsto no ordenamento jurídico, porém justo na composição do litígio. Uma forma de interpretação que busca contentamento de ambas as partes envolvidas, não gerando jurisprudência, pois adequado apenas aquele caso em concreto.

A única exceção a esta regra, que depende da manifestação de vontade entre as partes é no caso da arbitragem, pois pode ser ou não vinculante. Sendo vinculante, os envolvidos desistem da alçada do judiciário, agora optando por não vinculante – *nonbinding arbitration*, podem ingressar com a demanda de direito mesmo com a decisão do árbitro.

Com o crescente desenvolvimento do RAL, este se mostrou uma solução adequada para a redução acentuada do papel do Estado, em atenção a sobrecarga de trabalho deste e grande morosidade existente na entrega da prestação jurisdicional, uma vez que a outra possível solução seria investir na estrutura do judiciário.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> THOMAS, Rachel – *Advantages and disadvantages of alternate dispute resolution. White Code Via Mediation e Arbitration Centre*. p.1-2.

<sup>54</sup> CABRAL, Bruno Fontenele – *Alternative dispute resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos. Revista Jus Navigandi*. p. 2.

<sup>55</sup> MEIRELLES, Delton R.S. – Meios alternativos de resolução de conflitos: Justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*. p.75.

### 1.3.2 – Em Portugal

O desenvolvimento das técnicas do RAL ocorreu somente nos anos 90, sendo criado pelo governo os centros de arbitragens, os serviços de mediação, entre outros.<sup>56</sup>

A doutrina majoritária prestigia os métodos, em vista de que desobstrui o judiciário com demandas de pouca complexidade. Por outro lado, na visão minoritária, mas crítica, refere que o RAL iria fragilizar o judiciário, transmitindo a premissa de que os sistemas contenciosos jurídicos estariam obsoletos por causa da sua morosidade, bem como, de que os métodos não resguardariam os direitos dos envolvidos, nem mesmo consideraria a desigualdade cedidas por lei as partes.

No entanto, tais críticas não se sustentam, sendo inegável a agilidade dos mecanismos de resolução alternativa de litígios, em decorrência de seu fácil acesso e voluntariedade, isto é, não existe prejuízo aos envolvidos se houver deliberação própria de cada um, ainda que exista alguma parte que se beneficie mais que a outra. Assim sendo, a manifestação de vontade suprirá as lacunas do eventual vício suscitado, levando em conta ainda que o terceiro envolvido é elegido pelas partes, seja nos métodos que compreende a via adjudicatória, como na consensual.<sup>57</sup>

A necessidade de Portugal se pautava sob duas variáveis: a da crise jurídica e da intenção do cidadão em participar de modo mais ativo para solução de seus problemas, pois no judiciário o método sempre foi mais truncado, e muitas vezes a parte só era representada, inexistindo condições de vislumbrar o litígio sob outra ótica, diversa do rito procedimental.<sup>58</sup>

Outro ponto relevante de ser destacado, consiste na essência das decisões, isto é, as decisões judiciais por serem de natureza adversarial se caracterizam como “soma-zero”, culminando em um distanciamento dos interesses das partes. Já as decisões “*mini-max*” possuem a função oposta, prezando pela aproximação das partes, sendo o que ocorre com os métodos do RAL, em especial a mediação.<sup>59</sup>

As primeiras percepções do RAL foram em 1986, com a criação do centro de arbitragem, porém, em 1834 já existia a Câmara de Comércio de Indústria Portuguesa/Associação

---

<sup>56</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 13.

<sup>57</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 111.

<sup>58</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 31.

<sup>59</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 112.

Comercial de Lisboa, mas ainda não se tinha consolidado esta expertise. Como se percebe, as primeiras aparições foram no âmbito comercial, e subsequente o do consumo. Em 1989, foi criado uns dos primeiros Centros de Informação Autárquica ao Consumidor [CIAC], e em 2000/2001 que começou a ser compreendido a necessidade da mediação pela criação dos Julgados de Paz, sendo que este último iniciou suas funções em 2001. Em 2008/2009, então se obteve regramento inserido direto no Código de Processo Civil, com relação as custas e a inclusão específica da mediação.

Cabe relatar, que esta questão das custas servia para incentivar o RAL, impondo a parte que buscasse o mecanismo ou seria condenada as custas, sem considerar o desfecho da demanda judicial, porém, também seria levado a ordem, a prova de que foi a parte adversa que deu causa com sua recusa ou falta de posição com relação ao pedido de utilização do RAL.

Já com relação a inclusão específica da mediação, o que ocorreu foi que dada a aprovação do Parlamento Europeu e pelo Conselho a Diretiva 2008/52/CE, que entrou no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei 29/2009, houve a inclusão de quatro novos artigos no Código de Processo Civil abordando de vez procedimentos de mediação, versando sobre a mediação pré-judicial e suspensão de prazos, a homologação de acordo obtido em mediação pré-judicial, confidencialidade e a suspensão de instância<sup>60</sup>, - porém em 2013 dos quatro artigos apenas um remanesce no Código de Processo Civil, o artigo 273.<sup>61</sup>, em vista da migração dos demais para a Lei da Mediação – Lei n.º 29/2013. Por derradeiro, em 2011 também restou aprovada a lei da Arbitragem.<sup>62</sup>

Há doutrinadores que sustentam que nesta aproximação das partes restaria inviável até mesmo a aplicação da lei, sendo mais adequado, no seio da resolução de conflitos, uma abordagem diferente do próprio conflito.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 35-37.

<sup>61</sup> **Artigo 273.º - Mediação e suspensão da instância:** 1.- Em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa. 2.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior. 3.- A suspensão da instância referida no número anterior verifica-se, automaticamente e sem necessidade de despacho judicial, com a comunicação por qualquer das partes do recurso a sistemas de mediação. 4.- Verificando-se na mediação a impossibilidade de acordo, o mediador dá conhecimento ao tribunal desse facto, preferencialmente por via eletrónica, cessando automaticamente e sem necessidade de qualquer ato do juiz ou da secretaria a suspensão da instância. 5.- Alcançando-se acordo na mediação, o mesmo é remetido a tribunal, preferencialmente por via eletrónica, seguindo os termos definidos na lei para a homologação dos acordos de mediação. LEI n.º 41/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>62</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 34.

<sup>63</sup> *Idem*. p. 17.

Cabe destacar, que uma das mais recentes legislações que fez menção ao RAL – em vista do caráter não exaustivo desta investigação - foi a Lei n.º 144/2015, a qual transpõe a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e Regulamento EU n.º 524/2013 do Parlamento Europeu trazendo diretrizes a serem guiadas nas relações de consumo.

E com o advento da tecnologia, resta possível averiguar ainda na prática, a efetivação da rapidez e acessibilidade, sendo que a Direção-Geral do Consumidor disponibiliza o rol das entidades que foram comunicadas à Comissão Europeia. O que por excelência a presente Universidade se destaca, registrada como Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa [CAUAL].<sup>64</sup>

E mais recente ainda, o Regulamento n.º 565/2018<sup>65</sup>, o qual versa sobre a regulamentação da mediação e conciliação no cerne da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes [AMT].

Neste diapasão, compreende-se que com os meios de resolução alternativa de litígios o acesso à justiça se perfectibiliza de modo mais acolhedor as partes envolvidas, isto em comparação com o sistema jurídico tradicional.

Cediço que estas partes no âmbito processual só se comunicam por representação de seus procuradores, o que além de não possuírem oportunidade de conversar, ainda obtém o ônus das custas e da morosidade dos procedimentos, sem contar todo o desgaste emocional, o que o afastamento gera impreterivelmente com as dúvidas sobre o outro, o que culmina no prosseguimento litigioso.<sup>66</sup>

### 1.3.3 – No Brasil

Já no Brasil<sup>67</sup>, as alterações significativas no sistema judiciário se deram com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/04, em especial, com o acréscimo do inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal.<sup>68</sup> No entanto, desde a década de 90 já se falava em meios

---

<sup>64</sup> DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR. **Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**. RAL – Mapa e lista de entidades.

<sup>65</sup> REGULAMENTO N.º 565/2018. **Diário da República, Série II**.

<sup>66</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 21-22.

<sup>67</sup> LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo – A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. **Revista âmbito jurídico**.

<sup>68</sup> **Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**.

autocompositivos, oficinas de apoio a dependentes químicos, emocionais para separações, sobre o não endividamento, mediação comunitária, mediação vítima e ofensor, entre outros.<sup>69</sup>

Então em 1995, começou a se verificar na esfera legal, ainda de forma muito branda, mas já podendo ser considerada a presença do RAL, com a promulgação da Lei 9.099/95<sup>70</sup> que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os vulgos juizados de pequenas causas, em atenção que prioriza o acesso à justiça a população com parcas condições financeiras, porém limita o valor da controvérsia na mesma ótica.

Existe autores que ainda defendem que o judiciário brasileiro se encontra em uma racionalidade formal, não acompanhou as modificações havidas na sociedade, e das novas necessidades dos seus indivíduos, em especial os mais humildes em contexto econômico e social. Logo, a dificuldade do acesso à justiça se mostra evidente, por tal modo que sendo vislumbrado estas necessidades, houve uma reação positiva, criando-se os juizados especiais. No entanto, não se mostrou suficiente.<sup>71</sup>

A justificativa é simples, pois para este acesso à justiça não deve ser considerado apenas uma possibilidade, mas sim, um estímulo gradual, um incentivo, uma educação, pois, mais que utilizar os meios ofertados pelo RAL a população geral deve compreender e conhecer melhor o seu litígio, que por muitas vezes não chegam a este advento com o processo judicial, dado o manejo truncado e frio.<sup>72</sup>

Em 1996, surgiu a Lei da Arbitragem, dado o empenho e determinação do Senador Marco Maciel junto ao Congresso Nacional, colocando em pauta agora não só a população menor afortunada, mas sim entregando uma condição para todos no tratamento dos direitos patrimoniais disponíveis.<sup>73</sup>

Sucessivamente, em 2000, houve importante alteração na Justiça do Trabalho, com a inclusão das Comissões de Conciliação Prévia junto a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT], a qual contribui para a rapidez da resolução dos conflitos trabalhistas, chegando a ser

---

<sup>69</sup> CAVALHEIRO, Rubia A. A. – Mediação, arbitragem e práticas restaurativas como forma de solução aos litígios extrajudiciais. **Faculdade Metodista Centenário**. p. 8.

<sup>70</sup> LEI n.º 9.099/1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**.

<sup>71</sup> FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho – Panorama da mediação no Brasil: Avanços e factores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS**. p. 6.

<sup>72</sup> GENRO, Tarso – Prefácio. In AZEVEDO, André Gomma (org) – Manual de mediação judicial. **Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD**. p. 13-14.

<sup>73</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy – **Formas alternativas de solução de conflitos**. p. 6.

estimado 1 milhão e 500 mil acordos em sete dias com 1500 comissões já instituídas. Um salto exponencial, em atenção que a média de duração destes conflitos eram de 7 a 10 anos.<sup>74</sup>

Outro apoio de peso, na recepção dos meios alternativos de resolução de conflito, se deu com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] n.º 125/2010, a qual fez recomendações para a concretização da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, tudo no intento da perfectibilização continua do acesso à justiça, de movimentar o diálogo entre os envolvidos no litígio, objetivar solução adequada e célere aos conflitos.<sup>75</sup>

Se para uns a resolução alternativa de litígios é um instrumento democrático de diálogo, no qual diversamente do judiciário, as partes colaboram para o alcance da decisão que melhor solucionará suas diferenças/litígios, para outros a interpretação é de que irá promover o afronto aos direitos das partes, uma vez que estas se contentaram com menos do que efectivamente teriam direito, tudo no escopo de evitar o processo.

Entretanto, uma percepção abstraída por diversos doutrinadores, seja critico ou não, se eleva ao facto de que é notório que o RAL descongestiona o sistema jurídico existente, seja tanto em Portugal como no Brasil. Por outro lado, também pontua, que esta frequente utilização do RAL pode incentivar a majoração da litigiosidade nos casos complexos.<sup>76</sup>

A doutrina, ainda, ousa elencar que a intenção do CNJ, além das já abordadas acerca da recepção do RAL, teria cunho de restabelecer a justiça restaurativa, esta que teria sido impulsionada pelos Estados Unidos lá em 70 e 80, mas que hoje já é uma realidade para a maior parte do mundo.

Assim, em síntese, a justiça restaurativa nada mais é do que reconstruir a relação conflituosa, pois inegável o facto, porém temos que trabalhar com as consequências advindas dele, podendo ser repercussão meramente emocional, indenizatória, ou que gerem outras obrigações/direitos, que por meio do diálogo haverá o aprimoramento gradual até chegar uma possível ou viável hipótese de solução.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy – **Formas alternativas de solução de conflitos**. p. 7.

<sup>75</sup> CAVALHEIRO, Rubia A. A. – Mediação, arbitragem e práticas restaurativas como forma de solução aos litígios extrajudiciais. **Faculdade Metodista Centenário**. p. 3.

<sup>76</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 114-115.

<sup>77</sup> CAVALHEIRO, Rubia A. A. – Mediação, arbitragem e práticas restaurativas como forma de solução aos litígios extrajudiciais. **Faculdade Metodista Centenário**. p. 14-15.

Assim, no contexto brasileiro o RAL se mostra muito novo, veja que a criação da Lei da Mediação se deu apenas em 2015, logo após o ajuste legislativo do Código de Processo Civil local. Para a Douta Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrigli<sup>78</sup>, a criação da Lei da Mediação representa ventos de boa nova, indicando evolução e imperiosa necessidade de modificação do contexto jurisdicional vigente.

Dada a estima da fala da Ministra<sup>79</sup>, oportuno a breve transcrição desta no ensejo «A adoção **de formas alternativas de solução de conflitos** propugna seu entrelaçamento profícuo com os membros do Poder Judiciário, porque a colaboração mútua é a única forma de fazer vingar tais vias alvissareiras do País. (...) A adoção **de formas alternativas de solução de conflitos** está abrindo portas de esperança para todos os segmentos sociais e, sem dúvida alguma, realizará o sonho de liberdade e de ampliação da cidadania».

Assim, a resolução alternativa de conflitos não se presta para substituir o sistema comum, mas sim no intento de complementar este, a fim de que o judiciário obtenha diversas ofertas, aprimorando-se.<sup>80</sup>

Demais a mais, tal concepção resta plausível sendo observado o pé da letra o que trata a Resolução do CNJ no Brasil, pois reafirma que as práticas do RAL sejam incentivadas por todos que operam o Direito, avocando também para si e ao próprio Judiciário a busca por mecanismos de inserção.

Louvável tal percepção, haja vista que muitas vezes o próprio Judiciário impõe entraves nas inovações, seja de tese processual ou até mesmo na prática da condução do processo. E então, tal ditame do CNJ colabora, e muito, com o aperfeiçoamento da política pública no contexto de cada vez mais restar disponível ao cidadão os métodos de resolução de conflitos, seja na esfera judicial ou extrajudicial.<sup>81</sup>

Veja-se, o Brasil esta a passos morosos quando se trata de RAL, porém, o já consolidado apresentou-se muito efetivo. Além disso, verifica-se já o manejo de cursos, nominado como

---

<sup>78</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy – **Formas alternativas de solução de conflitos**. p. 8.

<sup>79</sup> *Idem*. p. 8-9.

<sup>80</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 23-24.

<sup>81</sup> CAVALHEIRO, Rubia A. A. – Mediação, arbitragem e práticas restaurativas como forma de solução aos litígios extrajudiciais. **Faculdade Metodista Centenário**. p. 7-8.

‘projeto-piloto’ no Judiciário<sup>82</sup>, a fim de já rastrear as necessidades e preparar a população geral para este novo sistema integrado.<sup>83</sup>

Logo as expectativas são as melhores, inclusive no que se espera da mediação, a qual também será o cerne da presente investigação no próximo capítulo, em vista da sua boa performance.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> AZEVEDO, André Gomma (org) – Manual de mediação judicial. **Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD**. p. 18-19.

<sup>83</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 126-127.

<sup>84</sup> LONGO, Samantha; WALD, Arnaldo de Paula – A mediação nos EUA e no Brasil. **Migalhas**. p. 2.

## 2. DA MEDIAÇÃO

### 2.1 - O que consiste, regras da mediação e suas vantagens

A mediação consiste em um método de resolução alternativa de litígios, a qual se destaca pela intervenção de terceiro desinteressado – o mediador – incumbido de auxiliar as partes na resolução do conflito.

Destaca-se, por oportuno, que a proposta efetuada pelo mediador jamais será em decorrência de sua contratação, isto porque, ambas as partes anuem com sua intervenção, o que culmina que sua actuação seja híbrida, sem qualquer predileção.<sup>85</sup>

A própria Lei da Mediação – 29/2013, buscou atribuir uma definição para o método no seu artigo 2.º, a<sup>86</sup>, o que em suma reafirma ser uma forma de resolução alternativa de litígios, privada ou pública, na qual as partes de forma livre e independente buscam a resolução do caso com a ajuda do terceiro, denominado mediador.<sup>87</sup>

Para alguns autores, a mediação trata-se de “auto-composição assistida” em vista de que o acordo celebrado será composto pelas partes e mais o mediador. Contudo, importa refletir que a mediação fica entre a “auto-composição directa” entre as partes e os processos de adjudicação [judicial ou arbitral] em atenção que neste caso a função do terceiro é decidir. Assim, a mediação é uma forma de intervenção de terceiro, sendo que este em nada se beneficiará, sendo totalmente desinteressado no desfecho da matéria em discussão entre as partes, cabendo orientar e aconselhar os envolvidos para que cheguem a uma solução.<sup>88</sup>

Em que pese existir registro da prática da mediação no Direito Romano, em Portugal tal método se consagrou com as alterações efetuadas no Código de Processo Civil – Lei n.º 29/2009, porém já vinha sendo aplicado desde o Decreto-Lei n.º 146/99, criado para registro voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo.<sup>89</sup> No entanto, cabe registrar que somente com o advento da Lei da Mediação é que foi possível a definição geral da mediação, pois a noção até então existente advinha dos Julgados de Paz e da Mediação

---

<sup>85</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 115.

<sup>86</sup> **Art. 2.º [...] a)** «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos; [...]. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>87</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 20-21.

<sup>88</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 116.

<sup>89</sup> CARVALHO, Jorge Morais – A consagração legal da mediação em Portugal. **JULGAR**. p. 271.

Penal, as quais possuíam definições diferentes, sendo revogadas com a Lei específica, a qual atribuiu definição ampla para o método.<sup>90</sup>

Para Cátia Marques Cebola<sup>91</sup>, para além da definição comum, que gira em prol do terceiro interveniente, destaca o objectivo deste como “facilitar o diálogo”, a fim de que os envolvidos possam então entrar em um consenso. Já para Mariana França Gouveia<sup>92</sup>, entende que o método pode ser definido de várias formas, porém essencial que não seja visto como uma simples conversa com um terceiro, mas sim um procedimento regrado, oriundo de princípios, para que advenha das partes a solução correta e justa ao problema. Podendo, ainda, ser debatido a terminologia “facilitadora” ou “interventora”.

Abrindo este parêntese, porquanto se mostra atrativo face a tomada de postura doutrinária, vejamos que a definição de mediação facilitadora objetiva a menor intervenção do mediador, a fim de que mais presencie a discussão do que propriamente participe. Porém, a mediação interventora busca postura do mediador para a solução do litígio, inclusive dado aval para que o mediador impulse propostas. A doutrina se divide muito nesta definição, em vista de que na prática a conduta é extremista, porém para a finalidade desta investigação, assim como a maior parte da doutrina se inclina, seguiremos a mediação facilitadora<sup>93</sup>, em atenção inclusive ao texto de lei, no que tange o dever do mediador – artigo 26.º da Lei da Mediação<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 22.

<sup>91</sup> CEBOLA, Cátia Marques – A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do novo regime jurídico. **Ordem dos Advogados**. p. 1-2.

<sup>92</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 48-49.

<sup>93</sup> *Idem*. p. 49.

<sup>94</sup> **Art. 26.º** [...] O mediador de conflitos tem o dever de: **a)** Esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, como sobre as regras a observar; **b)** Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com as partes; **c)** Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade e possibilidade de intervir no procedimento de mediação, obter o consentimento esclarecido dos mediados para intervir neste procedimento e, caso seja necessário, falar separadamente com cada um; **d)** Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação; **e)** Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele necessário ou útil ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos; **f)** Revelar aos intervenientes no procedimento qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência e não conduzir o procedimento nessas circunstâncias; **g)** Aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios que norteiam a mediação e outras normas a que esteja sujeito; **h)** Zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação; **i)** Agir com urbanidade, designadamente para com as partes, a entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e os demais mediadores de conflitos; **j)** Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador de conflitos a não ser a seu pedido, nos casos de co-mediação, ou em casos devidamente fundamentados; **k)** Atuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na presente lei e no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

No Brasil, o método foi incorporado no sistema jurídico pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e com a entrada em vigor pelo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação n.º 13.140, ambos em 2015.<sup>95</sup> Não obstante, oportuno comentar que, no último dia 26 de junho de 2020, então a Lei da Mediação completou 5 [cinco] anos, e foi motivo de reflexão entre os juristas brasileiros, no aspecto de sua evolução, pois diversamente do que ocorreu no EUA, a implementação da mediação no Brasil esta sendo efetuada pelo próprio Poder Judiciário, talvez pela falta de visão e cultura dos advogados e da academia, mas sendo um porto importante de avaliação para aprimoramento, sendo que para a efetivação da mediação extrajudicial o país ainda terá muito a galgar.<sup>96</sup>

Desta feita, inerente esclarecer que a mediação é um método que pode ser utilizado tanto em processos em curso, como na via extrajudicial, e ainda prezar por suas características de igual modo, quais sejam: menor custo, maior celeridade e eficácia, dentre outras.<sup>97</sup>

Como se percebe, uma consequência lógica da crise do judiciário, como tratado no capítulo anterior, é o espaço que o RAL vem tomando, em especial a mediação. Não só por suas ferramentas, mas como também pela importância que dá a resolução do litígio de forma mais informal, facto que deixa as partes com uma desenvoltura maior, em vista de que se reunirão de modo voluntário e este terceiro não proferirá julgamento, mas sim colaboração para a solução do problema, na dita “tomada de decisão”.<sup>98</sup>

Para o EUA, a mediação só amadurece, em vista de que já latentemente praticada nas duas últimas décadas, aprimora os cursos nas Universidades e a divulgação em jornais e revistas, a fim de manejar maior conhecimentos aos profissionais, sejam advogados ou não, uma vez que introduzida no âmbito privado para auxiliar o judiciário, podendo ser inclusive identificada uma “indústria” da mediação.<sup>99</sup>

Outro factor muito considerado no sucesso da prática em Portugal é o facto de comportar o sigilo absoluto atinente a matéria e aos termos convencionados, pois a estrutura da tratativa não pode ser prejudicada pelo litígio, ainda mais porque as partes estão na condição por

---

<sup>95</sup> FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho – Panorama da mediação no Brasil: Avanços e factores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS**, p. 8.

<sup>96</sup> EIDT, Elisa; GOULART, Juliana – Lei da mediação completa cinco anos, mas mediação extrajudicial precisa avançar. **Consultor Jurídico**, p. 1-2.

<sup>97</sup> FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho – Panorama da mediação no Brasil: Avanços e factores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS**, p. 5.

<sup>98</sup> CARVALHO, Jorge Morais – A consagração legal da mediação em Portugal. **JULGAR**, p. 273-274.

<sup>99</sup> MEDIAÇÃO internacional: Como a mediação é aplicada em outros países? **Academia MOL – Mediação Online**, p. 3-4.

deliberalidade própria, podendo desistir em qualquer momento e sem ônus. Por outro ângulo, sendo efetivado o acordo, e as partes tiverem interesse, podem ainda submeter este ao Tribunal, porém independe de submissão ao Tribunal para a validade do acordado.<sup>100</sup>

Neste aspecto, a própria orientação da *European Justice*, no que tange a Mediação nos Estados-Membros em Portugal, informa que não é exigido homologação judicial do acordo em mediação, e que por si só já resta um título executivo desde que: seja um litígio que comporte a mediação, que as partes tenham plena capacidade de celebrar, respeite o termo legal, que o conteúdo respeite a ordem, e que o mediador seja devidamente inscrito na lista do Ministério da Justiça.<sup>101</sup>

A integração do método para o acesso à justiça pode se dar de variados modos, em vista que o sistema adoptado em Portugal é da mediação facultativa, podendo ela ser pré-judicial – antes de qualquer pretensão jurídica - ou em conjunto com a demanda jurisdicional – ou seja, já em curso o processo, o que neste caso podendo ser avaliado o período de suspensão. Neste sentido, a fim de não truncar o meio alternativo de resolução de conflito, se optou por não estabelecer o modo regrado de implementação, porquanto desvirtuaria sua condição simples e acessível. Logo, podendo ser instituída como não obrigatória ou por oportunidade.<sup>102</sup>

Entretanto, há quem insista neste tal regramento, de tal modo que alguns doutrinadores até tecem comentários sobre esta analogia de “regra”. Então vejamos que como regras simples e desprendidas de procedimento, temos a cooperação e o respeito recíproco, isto porque ao invés de uma listra de procedimentos que parte da intenção de afronto a parte adversa, a mediação preza pela consciência da parte em perder um pouco, para ganhar muito em solução e superação, inclusive, do sofrimento que muitos casos envolvem. Importa aqui é sair da conduta jurídica que as partes assumiriam, e sim passar a uma compreensão maior do problema e de seus sentimentos e sentidos sobre este primeiro.

Há doutrinadores que referem que partes devam sair da “lógica” do ganha e perde, passam assumir uma postura colaborativa onde todos ganham, e se existe perda, esta se torna insignificante frente à solução da demanda. Se ousa ainda, titular como regra a criatividade, na busca de interesse compartilhado, ainda que muito distante da pretensão inicial, mas com o abrir de horizontes para que a situação volte a um caminho harmônico e resolvível.

---

<sup>100</sup> CARVALHO, Jorge Morais – A consagração legal da mediação em Portugal. **JULGAR**, p. 276-277.

<sup>101</sup> MEDIAÇÃO nos Estados-Membros-Portugal. *European Justice*, p. 1.

<sup>102</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**, p. 62-63.

Assim sendo, tratar o problema já um desafio, o que se propõe a regra é trazer de forma clara e criativa a satisfação de cada lado, pois muitas vezes existe uma única pretensão sendo que a satisfação será de modo diverso para cada parte. Isto é, o exemplo cristalino da laranja, quando ambas as partes pleiteiam pela divisão de apenas uma, sendo que para um litigante o interesse é o suco e para outro litigante a casca, neste ver a divisão ao meio não vai satisfazer de modo pleno os interesses, mas só aplicar o direito da metade para cada. Logo, a mediação propõe exatamente este pensar macro, e ao mesmo tempo no interior de cada envolvido, na busca da solução adequada.<sup>103</sup>

Cabe ressaltar, ainda, que existem autores que referem que o Juiz, inclusive, pode trabalhar na pré-mediação, porém, vamos com calma, esta pré-mediação aqui não é mediação antes do processo, mas sim, após instaurado o litígio o magistrado apresentar a mediação para as partes como uma oferta de possível tentativa, então denominado pré-mediação porque vai tratar um pouco, ainda que bem breve, sobre o que se trata a mediação, a fim das partes optarem por tal meio.<sup>104</sup>

E por fim, mas não menos importante, em vista de que a abordagem aqui não pretende exaurir a temática, temos que observar a vantagem de custo da mediação, pois além da celeridade e enfrentamento mais ativo das partes para solução do caso, o custo também é uma grande vantagem neste método.

Vejamos, ainda, que no site da *European Justice* também traz informações acerca do custo, sendo: no sistema público para a mediação familiar uma taxa de 50 [cinquenta] Euros por cada parte envolvida no litígio – com exceção de concessão de apoio pelo judiciário; o sistema público para mediação penal é grátis – sem qualquer custo; o sistema público de mediação laboral possui uma taxa de 50 [cinquenta] Euros por cada parte envolvida – mas pode ser concedido apoio judiciário; na mediação junto aos julgados de paz o custo é de 25 [vinte e cinco] Euros por cada parte envolvida; e na mediação privada o custo será repassado pelo mediador as partes, sendo que será livre para pactuar – diversamente do sistema público, no qual os honorários do mediador é previamente inscrito no sistema de forma fixa, o que varia é se houve sucesso no acordo ou não, então haverá diferença de honorários.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> MACIEIRA, Jorge – Balanço sobre o novo processo civil. Mediação de conflitos. **Ordem dos Advogados – Conselho Regional de Lisboa**. p. 135-136.

<sup>104</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 64-65.

<sup>105</sup> MEDIAÇÃO nos Estados-Membros-Portugal. *European Justice*. p. 1-2.

A par destas considerações, passamos então a verificar os princípios atinentes a mediação, no escopo de compreender ainda mais a dinâmica deste método.

## 2.2 - Princípios condutores

Independente do litígio versado, a Lei da Mediação<sup>106</sup> – 29/2013 – trouxe um rol de princípios a serem utilizados por todos que manejarem a mediação em Portugal. Assim, passamos a conhecer um pouco de cada um, lembrando que a aplicação é abrangente a qualquer tipo de controvérsia, inclusive no viés ambiental também resta amparada.<sup>107</sup>

### Princípio da Voluntariedade

O presente princípio vem em homenagem a liberdade de escolha, a qual as partes envolvidas no litígio possuem ao serem instadas sobre o método da mediação como resolução do litígio. No aspecto, os envolvidos irão manifestar o interesse ou não no procedimento, sendo que se aderirem sucumbirão as responsabilidades das decisões ali tomadas, porém caso não havendo interesse volta ao estado em que se encontrava a controvérsia, não sendo caracterizada como afrontosa a conduta ou violar o preceito da cooperação.<sup>108</sup>

Outra importante característica, segue na possibilidade de ser revogado a qualquer momento esta voluntariedade confiada, por uma ou todas as partes envolvidas, na efetivação da mediação.<sup>109</sup>

O referido princípio resta esculpido no artigo 4.º da Lei 29/2013<sup>110</sup>, porém não possui força cogente de obrigatoriedade legal, isto é, o legislador português não impõe obrigação no método, uma vez que não traria prestígio, mas sim frustrações, pois as partes poderiam ficar em silêncio o ato todo, comparecendo apenas porque foram obrigadas, restando totalmente inócuo e sem sentido.<sup>111</sup> Logo, o objectivo justamente é a confiabilidade das partes no método, e que

---

<sup>106</sup> LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I.**

<sup>107</sup> CEBOLA, Cátia Marques – Da admissibilidade de meios extrajudiciais de resolução de conflitos em matéria ambiental e urbanística - experiências recentes, possibilidades futuras. **RevCEDOUA**. p. 73-76.

<sup>108</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 31-33.

<sup>109</sup> PRINCÍPIOS fundamentais e fases da mediação. **European Justice**. p. 1-2.

<sup>110</sup> **Art. 4.º** Princípio da voluntariedade **1** - O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento. **2** – Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento. **3** – A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I.**

<sup>111</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 47.

elas aceitem que ele possa ser interessante para a solução do seu conflito, pois pensar diverso só culminaria na confirmação de que o judiciário é ineficiente e inacessível.<sup>112</sup>

Por outro lado, parte da doutrina elenca que afastando o termo da obrigatoriedade e recepcionando a informação como modo de trazer uma regra para o judiciário apenas comunicar a existência do método, não iria afrontar os princípios porquanto, ainda, as partes permanecem com o poder de dirimir seu interesse, mas agora com o conhecimento que não existe apenas o judiciário para solução do problema. Obviamente, é questão a ser discutida e trabalhada no aperfeiçoamento do método, pois pode se caracterizar como uma pré-mediação obrigatória, esbarrando no preceito cultural que vem sendo aplicado em Portugal, por exemplo.<sup>113</sup>

### Princípio da confidencialidade

Este princípio prevê o sigilo no conteúdo exposto nas reuniões de mediação, seja em caráter individual com cada participante, ou na integralidade das informações tratadas. O lastro desta confidencialidade se estende, inclusive, na vedação do testemunho do mediador em juízo, ou ainda a pretensão de ver valorado em sede de arbitragem, salvo se as partes convencionarem posterior homologação no tribunal, mas ainda não oponível como prova, pois a lei não permite acordar sobre o princípio.<sup>114</sup>

Na Lei da Mediação resta positivado tal princípio nos artigos 5.º e 28.º - Lei 29/2013<sup>115</sup>, sendo que neste último trata de encargos que não podem ser assumidos face as informações adquiridas em sede de mediação. Logo, além de não ser crível a tomada de testemunho do mediador, resta também incompatível sua actuação pericial ou mandatário em qualquer aspecto,

---

<sup>112</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 44-45.

<sup>113</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 49.

<sup>114</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 45-46.

<sup>115</sup> **Art. 5º** Princípio da confidencialidade **1** – O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem. **2** – As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento. **3** – O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses. **4** – Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem. [...] **Art. 28.º** Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente, com o objeto do procedimento de mediação. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

exceto<sup>116</sup> se presente algum factor superveniente de risco ou de ordem pública, nos termos do artigo 5.º n.º 2 da Lei da Mediação.

Entretanto, a questão de mostra mais desafiadora quando tratamos de mediação no cerne ambiental, em atenção de que o direito perpetrado é público e não particular. Logo, é de interesse coletivo as informações trazidas em sede de mediação ambiental, uma vez que as partes podem ser compostas de representantes de entidade, empresa ou até localidade dentro do município. Assim, precípuo a dosagem da confidencialidade neste tipo de mediação, a qual possui interesse coletivo, pois ainda que o dispositivo legal informe que o presente princípio deve vigorar para toda e qualquer mediação, oportuno o enfrentamento da complexidade envolvida no direito difuso do bem ambiental.<sup>117</sup>

Cediço que para a plena aplicação do princípio a confiança neste sigilo deve se fazer presente, até porque foi a intenção do legislador, uma vez que não condiciona as partes pactuarem este sigilo, se revelando um impositivo legal e não meramente contratual.<sup>118</sup> O que no aspecto ambiental deverá tomar por base o caso concreto, a fim de não haver colidência de princípios e interesses, como o princípio da publicidade e transparência em se tratando de ato público. Assim, a cada a fase da mediação ambiental será valorado, ainda mais porque pode contar com uma equipa de mediadores, peritos e número considerável de envolvidos, ainda que sejam apenas representantes.<sup>119</sup>

Observamos que é muito tênue a linha do cumprimento da confidencialidade e o dever de levantamento desta pelo mediador, pois em ambos os aspectos poderá o mediador sofrer sanções, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei da Mediação e artigo 195.º do Código Penal – crime de violação de segredo.<sup>120</sup>

#### Princípio da igualdade e da imparcialidade

Irradiando o significado do mediador, o presente princípio refere esta conduta imparcial na condução da mediação, sem predileção ou envolvimento do terceiro no litígio, e ainda proporcionando um tratamento igualitário entre todos os envolvidos.<sup>121</sup> A doutrina refere que este tratamento de igualdade pode ser vislumbrado em quatro aspectos: do repasse integral das

---

<sup>116</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 45-46.

<sup>117</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 53-54.

<sup>118</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 97-99.

<sup>119</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 54-55.

<sup>120</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 53.

<sup>121</sup> *Idem*. p. 55-56.

informações pelo mediador; do incentivo das partes em se expressarem; da informação do direito de terem um advogado que acompanhe elas; do sentir do mediador no momento de suspender a reunião – a fim de evitar atritos.<sup>122</sup>

Encontra guarida o princípio no artigo 6.º, bem como, por importante congruência no artigo 2.º b no que refere a conduta do mediador e artigo 27.º acerca da garantia da imparcialidade, todos da Lei da Mediação.<sup>123</sup>

#### Princípio da independência

Diversamente do princípio anterior, a independência visa na actuação do mediador de forma livre – sem subordinação ou vinculação a alguma entidade que necessite prestar contas dos itens da mediação ou se pautar em determinado sentido para mediar. Além disso, o princípio espera a desvinculação de dogmas do mediador para atuar neutra.<sup>124</sup>

Assim sendo, possui previsão no artigo 7.º da Lei da Mediação<sup>125</sup>, e por oportuno ao tema o artigo 27.º, em atenção ao compromisso do mediador em denunciar qualquer situação que coloque em risco o método.

#### Princípio da competência e da responsabilidade

Este princípio preza pela qualidade da mediação, buscando competência e responsabilidade do mediador diante da prática do método, impondo inclusive sanção de cunho cível diante de eventuais prejuízos no desempenhar de suas funções como mediador. Trata-se de imputar responsabilidade ao ato, não podendo ser visto como um obstáculo ao profissional, mas sim uma forma de obtenção de maior credibilidade e confiança pelas partes.<sup>126</sup>

---

<sup>122</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 55-56.

<sup>123</sup> **Art. 6.º** Princípio da igualdade e da imparcialidade **1** – As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo. **2** – O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>124</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 58.

<sup>125</sup> **Art. 7.º** Princípio da independência **1** – O mediador de conflitos tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função. **2** – O mediador de conflitos deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influência externas. **3** – O mediador de conflitos é responsável pelos seus actos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>126</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 57.

No viés ambiental não existe um embasamento legal específico, porém, utilizamos assim todo o já disposto na Lei da Mediação, o que neste princípio encontra amparo no artigo 8.º da referida lei.<sup>127</sup>

Desta feita, cabe abrir um parêntese com relação esta responsabilidade, pois a doutrina discute divergências entre o mediador público – que está submetido ao concurso, e do mediador privado – que pode ser qualquer pessoa, em atenção de que havendo infração uma punição é a exclusão da lista de mediadores, a qual somente o mediador público resta submetido. No entanto, cabe ponderar que a responsabilidade do mediador público sempre será extracontratual – a qual prescreve em 3 [três] anos, e a responsabilidade do mediador privado, no contexto majoritário da doutrina, recai na contratual – o que além da presunção de culpa possui o prazo de prescrição em 20 [vinte] anos.<sup>128</sup>

### Princípio da executoriedade

Para fins de execução do acordo, o referido princípio é cristalino ao informar que já resta investido o pactuado de força executiva desde sua celebração, sendo então dispensável a homologação em juízo, porém, para os casos em que houver processo em curso – suspenso pela tratativa da mediação – daí então sim resta crível a exigência homologatória pelo Juiz da demanda.<sup>129</sup>

A previsão do princípio encontra fundamento no artigo 9.º da Lei 29/2013<sup>130</sup> e na força probatória do Código Civil artigo 365.º, o que ocupa lugar de destaque, pois, demonstra a

---

<sup>127</sup> **Art. 8.º** Princípio da competência e da responsabilidade **1-** Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo seguinte, o mediador de conflitos, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua actividade, pode frequentar ações de formação que lhe confirmem aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24.º. **2** – O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respetiva actividade, nomeadamente os constantes da presente lei e, no caso da mediação em sistema público, dos actos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais do direito. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I.**

<sup>128</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 64-65.

<sup>129</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 58.

<sup>130</sup> **Art. 9.º** Princípio da executoriedade **1** – Tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação: **a)** Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; **b)** Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; **c)** Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; **d)** Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e **e)** Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça. **2** – O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável às mediações realizadas no âmbito de um sistema público de mediação. **3** – As qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea e) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I.**

efectividade do método da mediação, em vista de que as partes deixam de atribuir ao Juiz a solução do litígio, e passam elas mesmas – no escopo da responsabilidade – decidirem sobre a controvérsia com o mesmo grau de exigibilidade executiva. Um ganho não só para os envolvidos, como para o desenvolver dos métodos de resolução alternativa de litígios, em especial a mediação.<sup>131</sup>

Cabe destacar, por derradeiro, que as exigências do artigo 9.º devem ser cumpridas na íntegra, inclusive no que tange a inscrição do mediador na lista do Ministério da Justiça – isto para mediador privado, em vista de que o mediador público já detém inscrição própria advinda do concurso.<sup>132</sup>

### **2.3 – Das técnicas utilizadas e comportamento dos envolvidos**

Dentre as diversas técnicas do RAL, a mediação se apresenta como o meio mais flexível e multidisciplinar, com actuação nos diversos tipos de conflito, seja: familiar, laboral, cível em geral, no que tange a saúde, a educação, comercial e do meio ambiente; e ainda uma actuação em demandas bilaterais e multilaterais, uma vez que pode exigir a participação de um nicho da sociedade, bem como, de uma quantidade maior de mediadores no mesmo ato.<sup>133</sup>

Em atenção que Portugal possui um sistema facultativo, o método pode ser implementado de diversas formas, seja inserida nos Julgados de Paz, como extra-judicial, como pré-judicial – antes da propositura da ação, ou concomitante a existência de feito em tramitação.<sup>134</sup>

Falar em fase implica em truncar o sistema que é para ser facilitador, porquanto preza justamente pela informalidade de actos, na intenção de trazer um ambiente mais confortável para as partes. No entanto, não podemos olvidar que algum procedimento inerente a Lei da Mediação estipula, para que o método possua uma forma de implementação. O que pode modificar de caso para caso, dependendo das características desses.<sup>135</sup>

O artigo 16.º da Lei da Mediação é um forte exemplo, com relação a item indispensável, pois implementa a pré-mediação, em que pese seja efetuada anteriormente ao método, já se pode considerar face sua importante função de economia, pois neste ato haverá explicações gerais sobre o método desejado, seja sobre os direitos ou deveres das partes na sessão, bem

---

<sup>131</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 67-68.

<sup>132</sup> *Idem*. p. 72.

<sup>133</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 115-117.

<sup>134</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 62.

<sup>135</sup> *Idem*. p. 71.

como, o papel do próprio mediador diante do litígio, tirando as dúvidas existentes.<sup>136</sup> O ato só é concluído com o protocolo de mediação, o que dará abertura ao procedimento, prazo e compromisso, sendo um documento que registra a cooperação e intenção das partes<sup>137</sup>, com conteúdo mínimo estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º da Lei da Mediação.<sup>138</sup> Porém, dada a ausência de compromisso dos litigantes, ou características do caso para que seja submetida a mediação, ou ainda, a ausência de uma das partes neste ato de explicação, poderá ser superada a futura mediação na ótica daquele profissional, de modo justificável.<sup>139</sup>

Outra questão muita debatida, se refere ao momento em que o mediador toma conhecimento do caso e se prepara para a sessão, em atenção de que deve ser desprezada as formalidades de um procedimento judicial. Isto é, pois, sendo característica do método em Portugal a facilitação, parte da doutrina entende por descabido por desejar que o contato inicial seja diretamente com os envolvidos.

Entretanto não é uma regra, em prestígio até mesmo do artigo 17.º da Lei da Mediação, o qual trata do manifesto impedimento do mediador, ou ainda, levando em consideração os casos complexos, o que depende de um estudo sobre a matéria, a fim de ser analisado o apoio necessário para o êxito da sessão.<sup>140</sup>

Alguns doutrinadores arriscam a identificar algumas fases que restam recorrentes em sede de mediação, uns com 5 [cinco], outros com 3 [três], ou ainda os que sugerem 6 [seis] fases, o que basicamente se assemelham entre si no que tange a aproximação das partes e orientação, estabelecimento do litígio, identificação dos interesses relacionados com a cooperação, tudo em prol de um compromisso na resolução do problema.<sup>141</sup>

No ensejo, em julho do corrente ano - 2020, o blog da escola de direito de Harvard também contribuiu com as especulações das etapas da mediação no EUA, destacando que podem ser aferidas 6 [seis] etapas ou menos, diante da informalidade e imprevisto que verte a

---

<sup>136</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 126-128.

<sup>137</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 72-73.

<sup>138</sup> **Art. 16.º [...] 3** – O protocolo de mediação é assinado pelas partes e pelo mediador e dele devem constar: **a)** A identificação das partes; **b)** A identificação e domicílio profissional do mediador e, se for o caso, da entidade gestora do sistema de mediação; **c)** A declaração de consentimento das partes; **d)** A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade; **e)** A descrição sumária do litígio ou objeto; **f)** As regras do procedimento da mediação acordadas entre as partes e o mediador; **g)** A calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras; **h)** A definição dos honorários do mediador, nos termos do artigo 29.º, exceto nas mediações realizadas nos sistemas públicos de mediação; **i)** A data. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>139</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 126-128.

<sup>140</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 71-72.

<sup>141</sup> *Idem*. p. 72-73.

mediação. Logo, os procedimentos destacados foram: o planeamento – onde as partes definem local da sessão e quem irá participar; a introdução – acerca das informações sobre o método; o discurso de abertura – no qual será requerido as partes a apresentação de suas versões; debate conjunto – pois as vezes não tiveram esta oportunidade até o momento, e para maior efectividade conta com a presença do mediador; o caucuses – diante de eventual pressão na sessão o mediador pode contar com reunião individual; e a negociação – momento de aprimorar o conteúdo recebido e iniciar o processo de ideias para resolver o caso.<sup>142</sup>

Para os brasileiros, o método fica mais cristalino com 8 [oito] fases, quais sejam: a iniciação – que consiste no envio do magistrado ou requerimento das partes para a resolução por meio da mediação; a preparação – estudo do caso por todos os envolvidos; introdução – exposição do mediador sobre o método optado; a declaração do problema – exposição das versões pelos envolvidos; o esclarecimento do problema – investigação maior dada a existência de contradições de maior complexidade; a geração e avaliação de alternativas – momento em que o mediador proporciona questionamentos atinentes aos posicionamentos e afunila as alternativas de solução; a seleção de alternativas – escolha de métodos para incentivar a composição; e o acordo – finalização das discórdia.<sup>143</sup>

Como se vê, esta falta de um regramento específico só contribui para a exponencial efectividade do método, face ao aprimoramento das necessidades postas, bem como, a aproximação das partes de forma leve, diversamente da via comum do judiciário.<sup>144</sup>

Existem autores que suscitam, ainda, que a mediação poderia ser obrigatória ou induzida, sendo a primeira um impositivo legal, e a segunda um impedimento de eventual ação judicial.<sup>145</sup> Indubitavelmente, resta uma construção minoritária, até porque o ordenamento jurídico Português já se posiciona com relação a nomenclatura facilitadora<sup>146</sup> do método, o que tiraria o fácil acesso da técnica e a aproximação da população<sup>147</sup>, sem contar do acesso à justiça, tanto elencado no primeiro capítulo desta investigação, mas oportuno a informação deste debate.

---

<sup>142</sup> STAFF, Pon – *The mediation process and dispute resolution: Understand the 6 steps necessaru in the mediation process. Program on negotiation Harvard Law School*. p. 1-3.

<sup>143</sup> BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Paulo Mesquita – Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos. **ARCOS**. p. 14-15.

<sup>144</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 69.

<sup>145</sup> CARVALHO, Jorge Morais – A consagração legal da mediação em Portugal. **JULGAR**. p. 281-282.

<sup>146</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 71.

<sup>147</sup> *Idem*. p. 69.

Assim sendo, Mariana França Gouveia<sup>148</sup> destaca a importância da verificação dos interesses dos envolvidos, sendo o caso até de aplicar o permissivo legal do artigo 26.º c) da Lei da Mediação, o qual possibilita reuniões separadas, situação denominada como *caucus*, no intento de buscar a verdade real da necessidade de cada envolvido, pois muitas vezes na reunião conjunta esconde ou macula, dificultando a boa dialética e prosseguimento dos actos. Mas, como nem sempre tudo é pacífico, pode o procedimento do mediador causar um desconforto – um balanço na confiança adquirida, advindo da desconfiança da parte adversa sobre a conversa paralela havida, porém se respeitado o princípio do tratamento igual entre os envolvidos, parece uma situação cabível e superável, e na visão da autora recomendável.

Em termos ambientais, as reuniões de mediação podem tomar uma maior proporção, no que tange a quantidade de encontros, face a matéria complexa abordada, bem como, o procedimento mitigador desejado, o qual inclui fase de preparação de todas as partes – lembrando que pode ser inclusive uma comunidade, o enfrentamento e conhecimento da dificuldade/diversidade do caso, estudo para uma possível solução ou remediação, e ainda, a supervisão de cumprimento de condicionantes estabelecidas no acordo, a fim de que seja certificável que o ajuste esta produzindo efeitos como de facto acordado.<sup>149</sup>

Neste viés, ao passo que aferimos algumas técnicas/regras utilizadas, sem a intenção de exaurir o tema, em vista da riqueza deste, então oportuno averiguarmos as funções dos principais envolvidos.

### **2.3.1 – Mediador**

Um profissional de mesmo intelecto das partes, ou não, que possua criatividade para trabalhar com os conflitos alheios de forma perspicaz, sem envolver suas emoções, e que tenha aptidão de desenvolver oportunidades para as partes debaterem com consenso o litígio, no escopo de buscar uma tomada de decisão segura dos envolvidos, a fim de chegarem a um acordo.

Isto mesmo, o mediador é aquele terceiro envolvido que não emite juiz de valor sobre o conflito, mas sim, parte da premissa da identificação das necessidades das partes para que elas

---

<sup>148</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 73-74.

<sup>149</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 76-77.

cheguem a um resultado satisfatório, não propriamente o legal, mas sim a um contentamento de ambas frente as suas necessidades.<sup>150</sup>

O sucesso da mediação depende da confiança depositada pelas partes ao mediador, e corriqueiramente o início de cada mediação é um dos momentos primordiais, em vista de que a quebra do gelo entre os envolvidos é uma tarefa árdua, principalmente quando as partes não se falam mais, então este restabelecimento do diálogo deve ser feito de forma cautelosa e técnica pelo profissional.

Pode acontecer que este profissional não possua experiência para esta expertise, devendo buscar o conhecimento para tanto, aprimorando assim sua actuação<sup>151</sup>, porém, ressalvasse que algumas características devem ser já pessoais do profissional, como dialética, desenvoltura com problemas, flexibilidade, entre outras.<sup>152</sup>

Em Portugal, o mediador deve possuir curso superior completo, ainda que não seja no ramo do direito, podendo ser arquitetos, engenheiros, psicólogos, entre outros. No entanto, tal condição pode gerar instabilidade, em vista de que cada mediador terá seu método pessoal, e muitas das técnicas advirão do perfil de formação. Isto é, o psicólogo tem por natureza a terapia, já o engenheiro e demais profissionais das exatas buscarão a causa e o efeito, porém, não podemos deixar de lembrar que o juízo de valor resta vetado, aí vemos a importância dos cursos disponibilizados por entidades vinculadas ao Ministério da Justiça.<sup>153</sup>

Os artigos 2.º b, 9.º n.º 1 e), 24.º, e 26.º da Lei da Mediação<sup>154</sup>, estabelecem orientações sobre a actuação do mediador, bem como, nos Julgados de Paz e Mediação Penal, mas ainda,

---

<sup>150</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. *Revista crítica de ciência sociais*. p. 119.

<sup>151</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 57-58.

<sup>152</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 135-136.

<sup>153</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 57-58.

<sup>154</sup> **2.º [...]. b)** «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo sobre o objeto do litígio. [...] **9.º [...]. 1 – [...]. e)** Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça. [...]. **24.º** Formação e entidades formadoras **1 –** Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. **2 –** O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior. **3 –** A certificação de entidades formadoras pelo serviço referido no n.º 1, seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias. **4 –** Devem ser comunicadas pelas entidades certificadas ao serviço do Ministério da Justiça previsto no n.º 1: **a)** A realização de ações de formação para mediadores de conflitos, previamente à sua realização; **b)** A lista de formados que obtenham aproveitamento nessas ações de formação, no prazo máximo de 20 dias após a conclusão da ação de formação. **5 –** As ações de formação ministradas a mediadores de conflito por entidades formadoras não certificadas nos termos do presente artigo não proporcionam formação regulamentada para o exercício da profissão

importa destacar o Código Europeu de Conduta para Mediadores<sup>155</sup>, que busca compatibilizar a actuação dos profissionais com os princípios inerentes do método.

Descabe ao mediador negociar pelas partes, aconselhar, ou tomar alguma posição, mas sim mitigar o diálogo e conduzir os envolvidos na responsabilidade de resolver o conflito<sup>156</sup>, bem como, compreender a situação posta de forma macro – ainda que as partes não verbalizem, manter a postura firme na condução da sessão, e promover a motivação dos envolvidos para que construam a melhor hipótese de solução do litígio.<sup>157</sup>

Pode ainda, o mediador recusar o encargo ofertado, em vista de alguma situação que possa implicar na sua fidedigna actuação, como: possuir relação familiar ou pessoal, possui interesse financeiro de qualquer ordem – direto ou indireto -, relação de cunho profissional, ou ainda qualquer outro motivo que possa pôr em xeque sua actuação independente, imparcial e isenção, nos termos do artigo 27.º, sob pena de sanção prevista no artigo 9.º - exclusão da lista de mediadores, porém vale apenas para o mediador público, ambos da Lei da Mediação.<sup>158</sup>

---

de mediação. **6** – É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional. [...] **26.º** Deveres do mediador de conflitos O mediador de conflitos tem o dever de: **a)** Esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimentos de mediação, bem como sobre as regras a observar; **b)** Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com as partes; **c)** Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade e possibilidade de intervir no procedimento de mediação, obter o consentimento esclarecido dos mediados para intervir neste procedimento e, caso seja necessário, falar separadamente com cada um; **d)** Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação; **e)** Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele necessário ou útil ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos; **f)** Revelar aos intervenientes no procedimento qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência e não conduzir o procedimento nessas circunstâncias; **g)** Aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios que norteiam a mediação e outras normas a que esteja sujeito; **h)** Zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação; **i)** Agir com urbanidade, designadamente para com as partes, a entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e os demais mediadores de conflitos; **j)** Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador de conflitos a não ser a seu pedido, nos casos de co-mediação, ou em casos devidamente fundamentados; **k)** Atuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na presente lei e no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>155</sup> O Código Europeu de Conduta para Mediadores enumera um conjunto de Princípios aos quais os mediadores europeus, a nível individual, podem, voluntariamente, aderir. Do mesmo modo, organizações que prestem serviço de mediação podem aderir a este código de conduta, sugerindo aos seus mediadores que respeitem os princípios estabelecidos. [...]. CÓDIGO Europeu de Conduta para Mediadores. **Direção-Geral da Política de Justiça**. Ministério da Justiça. p. 1.

<sup>156</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 57.

<sup>157</sup> FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. p. 120.

<sup>158</sup> LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

### 2.3.2 - Partes envolvidas

Em sede de mediação as partes possuem um papel fundamental, pois são elas as protagonistas do ato, em vista que o mediador, como visto anteriormente, é mero articulador da manifesta vontade dos envolvidos.<sup>159</sup> A doutrina já denomina como *empowerment* este preceito básico da mediação, que quer dizer o controle das partes<sup>160</sup> para que seja fortalecido as bases da mediação, colocando estes protagonistas na função de resolver o litígio.<sup>161</sup>

A Lei da Mediação enriquece esta premissa quando no artigo 4.º faz menção de que as partes serão as responsáveis pela decisão, seja pelo acordo ou seja pela desistência da sessão, uma primazia do princípio da voluntariedade.<sup>162</sup>

Oportuno destacar que a mediação inova neste quesito, pois até o momento as partes não tinham voz, sempre substituído seu poder de dirimir algo pela força do Juiz/processo ou do próprio representante - seu advogado -, sendo que dificilmente poderia se pensar nesta hipótese.<sup>163</sup>

Jorge Morais Carvalho<sup>164</sup> elucida que mesmo que o mediador tenha formação para estar neste ato, seja curso de mediador ou nível superior, figurará em par de igualdade com as partes, isto é, não poderá ser denominado como uma autoridade, pois o papel justamente é a simplicidade da forma livre de condução, elevando as partes para que encontrem o caminho tênue da controvérsia.

Este incentivo todo que versa sobre os envolvidos possui uma razão de ser, além do já investigado sobre os princípios e procedimentos, que prioriza pela forma acessível das partes no método, oportuno referir acerca da duração do acordo e da compreensão, pois também tomam relevo uma vez que as partes se envolvem na busca mais íntima de seu interesse. Logo, pouco provável que voltem a ter o referido litígio, diversamente ocorre quando maculado – quando de facto as partes não figuraram no centro da discussão, não partiu de seu interior a solução -, então possível a existência de novo enfrentamento, até mesmo no judiciário.<sup>165</sup>

---

<sup>159</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 50.

<sup>160</sup> BROWN, Henry J.; MARRIOTT, Arthur L. – *ADR principles and practice*. p. 130.

<sup>161</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 50-51.

<sup>162</sup> LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>163</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 50-51.

<sup>164</sup> CARVALHO, Jorge Morais – A consagração legal da mediação em Portugal. **JULGAR**. p. 277-278.

<sup>165</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 51-52.

Com base neste envolvimento presencial, algum tempo houve divergência na doutrina com relação a representação de alguma parte ou as duas na sessão de mediação. Parte dos autores preferem dar vazão de que a representação figura no sistema judicial e na arbitragem, o que para a mediação não seria crível, com exceção do representante de um menor, de uma empresa, entidade ou até o poder público.<sup>166</sup> No entanto a lei assim não dá ensejo para esta visão, isto porque o artigo 18.º da Lei da Mediação é claro ao possibilitar as partes se fazer representar na sessão de mediação.<sup>167</sup>

Entretanto, a possibilidade legal não permite que o ato seja frustrado, mas sim se espera que a parte outorgue o interesse, muitas vezes é o meio mais pacífico de iniciar um acordo, em vista de que as partes fisicamente só se atritam e não conversam sequer para saber o interesse de cada um, sendo que podem já possuir a solução, porém a hostilidade não permite a aproximação.<sup>168</sup>

Assim, inerente chegar neste ápice de interesse a fim de que se tenha como resultado o êxito para ambas as partes, pois para fins de mediação não se pode usar a nomenclatura de um ganhou e o outro perdeu, mas sim os dois ganharam, no limite de seus interesses, o que não necessariamente a lei exprime.<sup>169</sup>

Cabe ainda alertar, que dado o cumprimento do princípio da confidencialidade para todos os envolvidos na sessão, o artigo 18.º n.º 3 da Lei da Mediação, reforça esta questão do sigilo com os intervenientes, a fim de que não paire dúvidas de que o ato – em que pese não ter um procedimento restrito – tem princípios que devem obrigatoriamente serem respeitados<sup>170</sup>, sob pena de sanção criminal prevista no artigo 195.º do Código Penal<sup>171</sup> – acerca da violação do sigilo. Sem obstaculizar, concomitantemente, outras sanções na via administrativa e na via cível, seja de responsabilidade contratual ou extracontratual.<sup>172</sup>

---

<sup>166</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 34.

<sup>167</sup> **Art. 18.º** Presença das partes, de advogado e de outros técnicos nas sessões de mediação **1** – As partes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar nas sessões de mediação, podendo ser acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores. **2** – As partes podem ainda fazer-se acompanhar por outros técnicos cuja presença considerem necessária ao bom desenvolvimento do procedimento de mediação, desde que a tal não se oponha a outra parte. **3** – Todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>168</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 139.

<sup>169</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. p. 52.

<sup>170</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 147.

<sup>171</sup> **Capítulo VII** Dos crimes contra a reserva da vida privada [...] **Artigo 195.º** Violação de segredo. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. LEI n.º 48/1995. **Diário da República, Série I**.

<sup>172</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 147-148.

### 2.3.3 – Advogado

O papel do advogado vai muito além dos processos judiciais, assim como conferido valor pelo artigo 88.º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal<sup>173</sup>, sua figura é indispensável para o fiel curso da administração da justiça, seja ela judicial ou em uso do RAL.<sup>174</sup> Sim, isto mesmo, o manejo dos mecanismos de resolução de conflitos pode ser identificado como um cenário moderno a vida do advogado em ascensão.<sup>175</sup>

Assim como referido no tópico anterior, dado o permissivo legal do artigo 18.º da Lei da Mediação, o advogado nas sessões de mediação pode assumir mais um papel de suma importância que é de representar/substituir a parte que lhe outorga poderes, seja ela pessoa física ou jurídica/coletiva. No entanto, deve ter presente que a conduta não é litigatória, mas sim, na recepção dos princípios da mediação, colaborativa – ao encontro do interesse de efetivar a resolução do litígio.<sup>176</sup>

O afastamento desta conduta processual, que emerge da competição, deve ser uma medida cogente para a fluidez da mediação, em respeito ao interesse do litígio e melhor solução.<sup>177</sup>

No aspecto, podemos então identificar 3 [três] tipos de actuação do advogado, sendo: acompanhante da parte, mediador e em substituição da parte. Claro, cada uma incumbe o aperfeiçoamento necessário, seja o de acompanhante a fim de esclarecer ao seu cliente dúvidas sobre as informações trazidas na sessão<sup>178</sup>, seja de qualificação como mediador – como ocorre no curso da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, e em substituição da parte seja ela pessoa individual ou coletiva<sup>179</sup> – nos casos de direito ambiental podendo ser uma ótima opção.

Ainda, existe autores que defendem que esta participação de acompanhamento da parte pode ser presencial como um assessoramento na sessão, ou com a elaboração de parecer sobre

---

<sup>173</sup> **Art. 88.º** Integridade **1** – O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem. **2** – A honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais. LEI n.º 145/2015. **Diário da República, Série I.**

<sup>174</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental.** p. 34.

<sup>175</sup> *Idem.* p. 36-37.

<sup>176</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios.** p. 53.

<sup>177</sup> BROWN, Henry J.; MARRIOTT, Arthur L. – *ADR principles and practice.* p. 130.

<sup>178</sup> GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios.** p. 53-54.

<sup>179</sup> *Idem.* p. 56.

o tema em divergência, tudo no escopo de trazer confiança e agilidade no acordo que será pactuado.<sup>180</sup>

Oportuno destacar, que há doutrinadores que rechaçam a condição estampada no permissivo legal – artigo 18.º da Lei da Mediação -, uma vez que se acredita ser incompatível a substituição/representação da parte pelo advogado, porém a lei é cristalina.<sup>181</sup>

Convém aclarar, que aquela visão ultrapassada de que o surgimento do RAL, ou mais especificamente, da mediação iria reduzir os honorários dos advogados, tende a não persistir, em vista de que o campo fértil da resolução alternativa de conflitos proporciona um crescimento exponencial aos advogados que melhor estão preparados para conduzir e indicar uma solução adequada e rápida aos seus clientes. Mas claro, que tal construção advém não só do advogado, mas sim da pressão externa, tanto do truncamento do acesso à justiça, quanto do próprio cliente buscando uma solução célere para seu litígio.<sup>182</sup>

O incentivo das faculdades de direito, que trabalham a matéria de meios alternativos de resolução de conflitos, também demonstra contribuir com destaque no conhecimento dos benefícios desta ferramenta alternativa, ao passo que proporciona uma clareza de que frente a controvérsia saiba o advogado dar a condução ao método mais adequado – aqui refiro em linhas gerais, não só a mediação, em vista de que o advogado deve estar preparado para orientar seja para um processo ou método que melhor traga resultados.<sup>183</sup>

Indubitavelmente, o advogado que promove a mediação, seja em qualquer das atuações, não deixa de promover a consulta, o que é inerente a actividade jurídica. Outro aspecto relevante que a doutrina enfatiza, se detém ao controle da efectividade da mediação, pois o advogado traz mais credibilidade e segurança para o ato, mas claro que estamos tratando de advogados que recepcionem a mediação, pois infelizmente existe uma boa parte que ainda carece de aprimoramento cultural com relação aos métodos.<sup>184</sup>

---

<sup>180</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 156.

<sup>181</sup> GOUVEIA, Mariana França – *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 53.

<sup>182</sup> *Idem*. p. 54-55.

<sup>183</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 156-157.

<sup>184</sup> GOUVEIA, Mariana França – *Curso de resolução alternativa de litígios*. p. 55-56.

### 3. GESTÃO AMBIENTAL DE CONFLITOS

#### 3.1 – Do problema socioambiental

Em atenção ao todo investigado até o presente momento, não paira dúvidas de que EUA conduziu com destaque o incentivo dos meios de resolução de conflitos para o acesso célere à justiça, o que não havíamos adentrado com tanto enfoque – o que se presta neste capítulo – é o facto de que o sucesso também se deu com ênfase em matéria ambiental, em resposta a necessidade de promover uma solução de modo cooperativo e eficiente aos interesses de todos que possam ser afetados no conflito<sup>185</sup>, disseminando isto para outros países como Portugal e Brasil.

No entanto, quando falamos em meio ambiente obviamente já temos que levar em consideração que estaremos a tutelar direitos indisponíveis – que não podem ser concedidos de um para o outro, difuso – que não resta possível dividir, de titularidade não determinada – pois envolvem o coletivo, transindividuais – os quais ultrapassam o mero interesse do indivíduo.<sup>186</sup> Assim como a Constituição da República Portuguesa<sup>187</sup> resguarda no artigo 66.º, a proteção deste bem comum de todos.

Desta feita, uma gestão do ambiente sugere o manejo coletivo na busca de soluções para os conflitos que envolvam este segmento, uma vez que o sistema judicial limita o acesso popular, e como referido anteriormente a proteção legal deve ser exercida por todos.<sup>188</sup>

Neste ínterim, oportuno enaltecer esta problemática ambiental, em vista que esta gestão deverá ocorrer de forma criteriosa, pois os danos ao meio ambiente são de tamanha

---

<sup>185</sup> CEBOLA, Cátia Marques – Da admissibilidade de meios extrajudiciais de resolução de conflitos em matéria ambiental e urbanística - experiências recentes, possibilidades futuras. **RevCEDOUA**. p. 68-69.

<sup>186</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 56-57.

<sup>187</sup> **Art. 66.º** (Ambiente e qualidade de vida) **1.** Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. **2.** Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: **a)** Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; **b)** Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; **c)** Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; **d)** Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; **e)** Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da proteção das zonas históricas; **f)** Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; **g)** Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; **h)** Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida. LEI n.º 86/1976. **Diário da República, Série I**.

<sup>188</sup> TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza – Gestão ambiental como mediação de conflitos socioambientais. **Direito Brasil**. p. 1-2.

complexidade que podem ser sentidos a nível mundial, o que muitos autores defendem motivar pelo crescimento exponencial da sociedade, o que causa impactos de urbanização – a este conteúdo de adaptação é curial, porém não sendo extrapolado como é o caso.

Ainda nesta premissa, Reinaldo Dias<sup>189</sup> defende que é muito complexo mudar a concepção de toda uma sociedade rapidamente, pois os costumes – de não observância do meio ambiente – são lastros de décadas, quando a preocupação ambiental inexistia, sendo que este despreparo da sociedade advém da manutenção destas tradições, ainda que em proporções diferentes.

Neste enredo, as primeiras percepções de que o bem ambiental poderia restar escasso se deu apenas no século XVIII, visto que até então o meio ambiente era manejado como uma ferramenta de consumo ilimitado.<sup>190</sup> Logo, se percebe que por muito tempo o uso dos recursos ambientais se deu de forma desmedida e imprudente, seja por volatilidade ou ausência de conhecimento.<sup>191</sup>

A matéria parece de difícil compreensão quando em alguns casos resta complexo saber qual é o titular afetado, e qual bem está sendo exaurido, em vista de que os titulares muitas vezes não são previamente determinados, mas sim ligados ao facto ou evento danoso ocorrido, como por exemplo uma poluição no ar, onde não se pode calcular a dimensão dos afetados, utilizando-se então uma noção de espaço e conteúdo da poluição para limitar o lastro dos envolvidos.<sup>192</sup>

Por esta complexidade que Luciana Stocco Betiol<sup>193</sup> assegura que somente quando a população percebeu que o meio ambiente não estava mais se regenerando – ou seja, se curando sozinho dos desgastes e abusos provocados pelo homem – é que a conscientização começou a surgir, porém estamos falando já do século XX, momento então que ensejou uma preocupação mundial. Formou-se inúmeros grupos de pesquisa a fim de comprovar que o meio ambiente deveria ser protegido, o qual foi composto de pessoas públicas e/ou entidades científicas, o que mais tarde deu origem a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, em 1972.

---

<sup>189</sup> DIAS, Reinaldo – **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. p. 7.

<sup>190</sup> *Idem*. p. 7-8.

<sup>191</sup> BETIOL, Luciana Stocco – **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. p. 2-3.

<sup>192</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 58.

<sup>193</sup> BETIOL, Luciana Stocco – **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. p. 3-4.

Outros autores ressaltam que esta crise ecológica surge dos elementos estranhos aplicados pela sociedade em prol do desenvolvimento, o que poderia ser diferente com o manejo adequado entre as duas percepções, porém o conflito nesta ótica justamente é este, uma vez que não se percebe que pode haver consenso na actividade industrial e preservação ambiental.<sup>194</sup>

Para o estudioso Miguel Reale<sup>195</sup>«[...] dessa preocupação resultou um novo retorno à natureza, não em sentido de admiração romântica, mas antes pela compreensão de que, subvertida ela, comprometida está para todo o sempre a existência do homem sobre a face da Terra. É essa a razão básica da projeção de um valor novo de primeira grandeza, o valor ecológico, ou do meio ambiente, que se situa, hoje em dia, entre os que denomino invariantes axiológicas».

Estes valores referendados pelo o autor na citação, nada mais são do que aqueles valores vitalícios, que possuem grande importância para a humanidade, sendo o meio ambiente um deles.

Assim, uma gestão ambiental possui a função de promover uma relação de paz entre as necessidades de evolução com a proteção do meio ambiente, partindo do pressuposto que todos devem agir a fim de minimizar os impactos, com políticas públicas agregadas nesta relação tênue entre o uso consciente dos recursos que o meio ambiente fornece com o crescimento. As figuras desta gestão irão muito além das partes envolvidas em si, pois é inerente uma actuação articulada da lei, da administração, do conhecimento científico e tecnológico, pois estamos a tratar de recursos de todos.<sup>196</sup>

E este conflito ambiental possui uma conotação mais ampla do conflito clássico entre indivíduos, devido ao facto de que sentimentos em elevadas proporções não restarão presentes, como angústia, ódio, amor, medo, entre outros, pois atinentes aos titulares da relação conflituosa.<sup>197</sup> Para fins ambientais, as partes são legitimadas, logo possuem uma posição coerente com o todo coletivo que ali representam, seja a parte empresarial, pública ou representante de classe afetada.<sup>198</sup>

---

<sup>194</sup> RODRÍGUEZ, Paola Andrea Munar – *Conflictos ambientales y la mediación como mecanismo de negociación pacífica de intereses colectivos y privados. Centro de Arbitraje y Conciliación*. p. 1-2.

<sup>195</sup> REALE, Miguel – **Variações**. p. 105.

<sup>196</sup> TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stairn – Mediação socioambiental: uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Direito em Debate**. p. 145.

<sup>197</sup> WART, Luis Alberto – **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. p. 74-76.

<sup>198</sup> PEREIRA, Luciana Vianna – Breves considerações sobre mediação de conflitos ambientais. **Direito Ambiental. Com.** p. 5.

Do conflito se perquire que a desavença conduza a uma melhoria, uma transformação positiva com respaldo favorável aos recursos naturais, seja da matéria - da cultura, para uma evolução gradual e sistemática.<sup>199</sup>

Existem autores que exemplificam estes tipos de conflitos ambientais, a fim de trazer uma cristalina compreensão, sugerindo então que pode versar o litígio sobre: um crime ambiental – por violação de normas que punem algumas condutas, no escopo de preservar a existência do bem ambiental; o dano causado via reflexo a sociedade – para a existente e a futura geração; o dano causado a determinado nicho da população; ou ainda o individual – podendo o dano ter lastro exclusivo para alguma pessoa.<sup>200</sup>

Considerando que o conflito em si já deve ser tratado com agilidade para que se obtenha um resultado condizente, imagina os conflitos que envolve o ambiente, pois são de muita urgência, por tal modo que já resta criticado o judiciário, pois, para alguns autores, a morosidade processual não acompanha esta necessária celeridade inerente das demandas ambientais.<sup>201</sup>

E nesta ebulição de interesses, necessidades e multidisciplinariedade que o direito ambiental possui, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>202</sup> também entendem que o Poder Judiciário não consegue suportar a efetividade necessária, em vista dos direitos difusos ora vinculados, que envolverão diversas partes, causando uma morosidade desacerbada – assim como já referido no primeiro capítulo acerca das dificuldades do acesso à justiça -, sendo que muitos casos restam iminentes as medidas de contenção do dano e recuperação deste.

Entretanto, haverá aqueles que defendem que somente o judiciário poderá promover uma igualdade das partes envolvidas no conflito, em vista de que os interesses havidos não são fáceis de gerir.<sup>203</sup> Até porque já ocorreu intenções de manejo de soluções ambientais prévias em Portugal, e foram inócuas, tais como os acordos de adaptação ambiental – que posteriormente virou os contratos de adaptação ambiental, em que o Ministério do Ambiente assumia como interveniente na adaptação de empreendimentos que fossem se enquadrar na legislação

---

<sup>199</sup> TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stairn – Mediação socioambiental: uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Direito em Debate**. p. 147-148.

<sup>200</sup> PEREIRA, Luciana Vianna – Breves considerações sobre mediação de conflitos ambientais. **Direito Ambiental. Com.** p. 1.

<sup>201</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 411-412.

<sup>202</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à justiça**. p. 26-28.

<sup>203</sup> CARBONELL, Xavier; PROKOPLJEVIC, Milena; MASSO, Marina Di – *Mediación en conflictos ambientales*. In **Libro blanco de la mediación en Cataluña**. p. 766-767.

ambiental, o que deveriam promover assim a proteção do meio ambiente, mas na prática ocorrem inúmeros descumprimentos, tanto das exigências como de prazos.<sup>204</sup>

Tal situação merece destaque quando identificado sério desequilíbrio entre os envolvidos, no que tange o poder propriamente dito, ou ainda o acesso da informação – seja mais ou de menos, a disparidade financeira, do interesse político, ou de loucura mesmo. Imagina estes factores em conflito com a agravante de que para tratar de matéria ambiental resta necessário o envolvimento de várias partes.

Por tal modo que esta parte da doutrina defende que o processo irá impor a solução, mesmo que alguns envolvidos não fiquem satisfeitos com o resultado. No entanto, oportuno destacar o contraponto, pois uma vez que estas partes ficaram insatisfeitas, pugnarão pelo incentivo de novas práticas de solução de litígios, justamente para em algum momento ter voz<sup>205</sup>, o que efectivamente pode ser contributivo.

Desta feita, a fim de dirimir este conflito, em termos de gestão, a doutrina segmenta a observância da confiabilidade dos laudos científicos em consonância com a lei, e a participação ativa dos envolvidos. Tudo no escopo de obter credibilidade sobre o evento abordado, suas consequências ao meio ambiente, um plano de acção efetivo, e um desenvolvimento sustentável, no viés de promover um nível de aceitação das partes para que possam discutir a situação.<sup>206</sup>

Como se percebe, esta problemática socioambiental se instala a partir da gradativa evolução da sociedade e afetação direta nos recursos naturais ao ponto de exauri-los. Logo, a gestão deste conflito deverá levar em consideração alternativas que não retardem o crescimento social, mas que por sua vez impactem minimamente ao meio ambiente – nos recursos naturais.<sup>207</sup>

Assim sendo, se propõe a análise da mediação no viés de dirimir os conflitos complexos, oriundos desta problemática socioambiental, a fim de averiguar se este método atende a

---

<sup>204</sup> MELLO, Roberta Corrêa Vaz de – Acordos ambientais: um panorama luso-brasileiro. **RevCEDOUA**. p. 103-118.

<sup>205</sup> CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013**. p. 21-22.

<sup>206</sup> FUENTES, Pablo Javier Carrasco – *La mediación como mecanismo alternativo em la resolución de conflictos ambientales: O conflicto ambiental*. p. 13-14.

<sup>207</sup> TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stairn – Mediação socioambiental: uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Direito em Debate**. p. 148-149.

multidisciplinariedade que envolve a matéria, pois como visto existem muitos detalhes que afetam consideravelmente a condução da gestão na temática.

### 3.2 – A mediação ambiental e a relação do interesse público e privado

Para alguns, pode ressoar estranho falar em mediação ambiental, em vista das particularidades da matéria e seu caráter indisponível. Entretanto, a maior parte da doutrina incentiva a adoção deste método de resolução de conflito face sua capacidade de engajamento, e por não exigir um rigor nos procedimentos, bem como, pelo envolvimento de todos os interessados para deliberar sobre a solução.<sup>208</sup>

Ursula Caser<sup>209</sup> explica que a mediação no cerne ambiental pode trazer soluções não só para o conflito abordado, mas sim, no intento de evitar novos conflitos, em vista de que assume uma posição de prevenção diante de todos os interessados – seja no planejamento ou na solução.

Nesta linha de raciocínio, defende-se que a flexibilidade do método vem para agregar valor na busca do consenso, a fim de que se consubstancie o equilíbrio na relação conflituosa, no almejo do desenvolvimento sustentável. E é sob este enfoque que se rechaça a ideia de que a mediação possa pôr em risco a proteção do meio ambiente, pelo contrário, ela proporciona celeridade, a cooperação integrada e ideias diferentes na intenção de promover não só o acordo, mas sim o efetivo cumprimento deste.<sup>210</sup>

Assim, para o cumprimento do desenvolvimento sustentável – desenvolver de forma equilibrada que proporcione a proteção do meio ambiente para o futuro<sup>211</sup> -, é que Marcelo Abelha Rodrigues<sup>212</sup> pondera ser possível a compatibilidade do crescimento com a manutenção dos recursos naturais, pois é do ser humano a evolução e o aprimoramento gradual, porém este não pode esquecer das gerações futuras que gozarão não só do crescimento tecnológico, como também de um meio ambiente equilibrado.

Oportuno também referir que outros métodos do RAL também são compatíveis com o meio ambiente, porém, boa parte da doutrina refere que a mediação seria a mais adequada pela promoção da comunicação, onde todas as partes terão à sua vez de opinar, impreterivelmente

---

<sup>208</sup> FREITAS, Gilberto Passos de; AHMED, Flávio – Mediação ambiental como instrumento de pacificação de conflitos – breves considerações. **Revista do Advogado**. p. 93-94.

<sup>209</sup> CASER, Ursula; Et al. – Mediação ambiental: um instrumento de apoio a decisão colaborativa no campo do ordenamento do território. **Finisterra**. p. 109-110.

<sup>210</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 63.

<sup>211</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha – **Elementos de direito ambiental**. p. 110.

<sup>212</sup> *Idem*. p. 170-171.

as denominadas *stakeholders* – que nada mais são do que as partes essenciais, sejam afetados diretos ou indirectamente.<sup>213</sup> No entanto, quando qualquer um dos *stakeholders* se nega a participar da mediação, esta não poderá prosseguir – caso assim avaliado pelo mediador, o que muito remotamente pode acontecer, mas o registro é importante, dada esta diferença do procedimento de mediação comum quanto a quantidade de partes aqui envolvidas.<sup>214</sup>

Outro ponto relevante para a utilização da mediação ambiental é o facto de que resta inviável cobrar conhecimento específico do Juiz em todos os âmbitos do direito, ainda mais diante da multidisciplinariedade do direito ambiental. Logo, o mediador deve ser alguém que detenha conhecimento suficiente sobre a temática, ou então mecanismos hábeis a buscar o conhecimento exauriente sobre a matéria – seja por perito especialista ou técnico, e ainda prezando pela celeridade, porém sem atropelos.

Entretanto, existe aqueles que defendem a não utilização do RAL para estes conflitos complexos, o que se pautam pela fragilidade do ecossistema e os interesses envolvidos, alegando que as partes não resguardariam a proteção adequada, pois só estarão representando, diverso das características homogêneas do titular do conflito. O que é rebatido, pelo facto de que é mais produtivo haver este distanciamento da emoção para averiguar o real interesse, e então valorar de forma adequada todos os itens importantes para o sucesso da mediação.<sup>215</sup>

Outra crítica, como já referido em outro momento de forma amplessã, se assenta sobre o desequilíbrio das partes – claro que isto também é inerente ao compromisso do mediador, identificar e denunciar quando não sanável – isto é, resta possível uma colaboração e integração de todos os envolvidos a fim de deixar bem claro o conflito posto, em caso diverso a conduta do mediador será imprescindível. Por oportuno, cabe referir que este tipo de acontecimento também é visto na justiça comum e na arbitragem.<sup>216</sup>

Não podemos olvidar de que as características positivas favorecem a utilização do método mais do que as críticas, assim citamos algumas benesses como: a busca do conhecimento e harmonia na composição nas sessões, bem como, o benefício da celeridade e custos reduzidos,

---

<sup>213</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 62-63.

<sup>214</sup> *Idem*. p. 63-64.

<sup>215</sup> PEREIRA, Luciana Vianna – Breves considerações sobre mediação de conflitos ambientais. **Direito Ambiental. Com.** p. 4-5.

<sup>216</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 70-71.

sem contar que este menor tempo proporciona um ganho ao ambiente na gestão do risco – seja de alastramento do dano ou perpetuação desde no tempo.<sup>217</sup>

Geralmente, os conflitos ambientais partem de duas concepções: [1] o de uso – entre particulares com o ente público; [2] a exploração do privado e/ou público com a população em geral. E na maior parte, o interesse público se sobrepõe ao particular, cabendo as indenizações de fundo, quando críveis, porém, pode que a intervenção seja mínima quando envolver particular, levando em conta os valores morais na seara ambiental mais que os estabelecidos em lei.<sup>218</sup>

Como o próprio direito ambiental é coletivo e difuso, parece razoável a compreensão de que o direito público irá se sobrepor ao privado, por questão de extensão e interesse maior, ainda mais que até então a prioridade sempre foi a expansão da sociedade, e agora que os recursos naturais tomaram a posição merecida, dado o impacto que sempre sofreram.

Ademais, abarcando este direito público, também, podemos comentar sobre a aproximação da população e o Estado, pois uma vez que promove a necessidade coletiva, dando proteção e espaço ao cidadão, e em vias de mediação ambiental é de suma importância este entrelace para resguardar cada vez mais a qualidade de vida.<sup>219</sup> O que para o doutrinador Rodrigo Fernandes<sup>220</sup>, a busca individual de interesses difusos já restou exaustiva, acarretando só prejuízo e falta de efetividade, uma vez que a tutela coletiva proporcionará além da solução macro uma pacificação social da matéria.

Outro aspecto relevante, ainda levando em consideração este caráter público da mediação ambiental, gira acerca do princípio da confidencialidade, pois em termos conflita com o

---

<sup>217</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 68-69.

<sup>218</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 410-411.

<sup>219</sup> RODRÍGUEZ, Paola Andrea Munar – *Conflictos ambientales y la mediación como mecanismo de negociación pacífica de intereses colectivos y privados*. **Centro de Arbitraje y Conciliación**. p. 11-12.

<sup>220</sup> FERNANDES, Rodrigo – **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. p. 15-16.

interesse público, sendo o caso da aplicação do princípio da publicidade<sup>221</sup>, com espeque ao artigo 37.º da Lei da Mediação<sup>222</sup> e artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.<sup>223</sup>

Desta feita, caberá alguns ajustes na aplicação do princípio da confidencialidade, sendo priorizado para alguns momentos e o desfecho do acordo a publicidade, para que não tenhamos colidência entre os princípios da boa governança e da transparência que gira no âmbito do interesse público.<sup>224</sup>

No mesmo sentido, porém, em situação um pouco mais abrangente, também importa comentar acerca do princípio da voluntariedade, em vista de que em termos ambientais estamos falando de uma gama muito grande de partes envolvidas, restando ao mediador propor a participação de todos, e caso não houver interesse então o abandono pertinente da parte da sessão, para que não contamine os demais ou seja prejudicial ao ato. Entretanto, haverá situações em que não teremos todos os interesses representados, o que a doutrina disciplina acerca dos níveis de voluntariedade, estabelecendo: completo, parcial, condicionado e o forçado, atinentes exclusivamente ao aspecto dos processos complexos ambientais.

Assim, para a completa temos uma voluntariedade exercida com credibilidade na mediação e no processo que promova o resultado útil; na parcial é quando existe alguma resistência na credibilidade do método e/ou envolvimento pelo representante – situação exclusiva dele e não da entidade - , o que deverá o mediador ou sua equipa manejar os acontecimentos; na condicionada ocorre a falta de credibilidade pelo ente representado, situação que o representante desta acredita no ato, porém vem a participar com algumas limitações face aos alcances do interesse estipulado; e a forçada como o nome já refere é impulsionada muitas vezes por pressão política, pois nem a entidade e nem o representante querem participar, porém a conjuntura determina que seja imprescindível.<sup>225</sup>

---

<sup>221</sup> RODRÍGUEZ, Paola Andrea Munar – *Conflictos ambientales y la mediación como mecanismo de negociación pacífica de intereses colectivos y privados. Centro de Arbitraje y Conciliación*. p. 13.

<sup>222</sup> **Art. 37.º** Princípio da publicidade **1** – A informação prestada ao público em geral, respeitante à mediação pública, é disponibilizada através dos sítios eletrónicos das entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação. **2** – A informação respeitante ao funcionamento dos sistemas públicos de mediação e aos procedimentos de mediação é prestada presencialmente, através de contacto telefónico, de correio eletrónico ou do sítio eletrónico da respetiva entidade gestora do sistema. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>223</sup> **Art. 11.º** Princípio da colaboração com os particulares **1** – Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações. **2** – A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias. LEI n.º 4/2015. **Diário da República, Série I**.

<sup>224</sup> CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013**. p. 78-79.

<sup>225</sup> *Idem*. p. 61-63.

Por derradeiro, outro princípio que merece comentário, ainda que breve, é o da executoriedade, porquanto também difere do meio clássico em vista das condicionantes existentes nos acordos ambientais, os quais podem envolver ato ou procedimento administrativo em que a decisão judicial tornará imperativo, sob pena de frustração ou morosidade desacerbada na executoriedade.<sup>226</sup> Lembramos que para a mediação comum, a executoriedade é imediata, passado para homologação judicial acordos que foram cedidos do judiciário para o RAL ou na vontade das partes.<sup>227</sup> No viés ambiental somente se pode levar em consideração quanto os temas acordados se limitarem entre ressarcitório ou compensatório, ao encontro dos litígios cíveis e comerciais, porém pouco serão estas situações no âmbito da complexidade do ambiente.<sup>228</sup>

Pelo ensejo, importa tecer considerações também sobre o comparecimento das partes, como consta do artigo 36.º da Lei da Mediação<sup>229</sup>, uma vez que na interpretação de Dulce Lopes e Afonso Patrão<sup>230</sup> não se trata de aplicar no sistema público, pois a este vigora o pronunciado no artigo 18.º da mesma lei, quando permite a representação das partes. Logo, o referido artigo 36.º, na visão dos autores, se aplica, tão só, na mediação dos Julgados de Paz e no penal.

Com relação aos prazos, o artigo 35.º da Lei da Mediação<sup>231</sup>, já refere que deverão ser convencionados, porém na falta de estipulação aplica-se o artigo 21.º do mesmo diploma, ou ainda o artigo 272 e 273 do Código de Processo Civil<sup>232</sup>, que tratam do prazo máximo de 3

---

<sup>226</sup> CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013**. p. 180-182.

<sup>227</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 233-234.

<sup>228</sup> CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013**. p. 182-184.

<sup>229</sup> **Art. 36.º** Presença das partes. Os actos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação podem determinar a obrigação de as partes comparecerem pessoalmente nas sessões de mediação, não sendo possível a sua representação. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>230</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 213-214.

<sup>231</sup> **Art. 35.º** Duração do procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação. A duração máxima de um procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação é fixada nos respetivos actos constitutivos ou regulatórios, aplicando-se, na falta de fixação, o disposto no artigo 21.º. LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**.

<sup>232</sup> **Art. 272.º** Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes. **1** – O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado. **2** – Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens. **3** – Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância. **4** – As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final. [...] **Art. 273.º** Mediação e suspensão da instância. **1** – Em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa. **2** – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do

[três] meses. Para fins ambientais, mesmo falando em sistema público, as partes devem pactuar, claro que sempre se pautando pela celeridade que o procedimento prioriza.<sup>233</sup>

Como se percebe, a mediação ambiental possui particularidades diferentes do método clássico da mediação, o que é defendido por alguns autores que esta primeira estaria no limbo legislativo, mesmo que a Lei da Mediação faça menção convicta que será aplicada para todas as mediações ocorridas em âmbito público e privado, sendo diverso o tipo de conflito. Todavia, tal argumentação possui alguma razão de existir, a qual se firma na redação do n.º 5 do artigo 87.º-C do Código de Processo nos Tribunais Administrativo, alterado pela recente Lei 118/2019<sup>234</sup>, o qual passa a ideia de necessária adaptação da mediação em alguns ramos do direito, como o aqui tratado.<sup>235</sup>

No entanto, na prática já podemos vislumbrar as adaptações necessárias ou iniciais, para uma resposta protetiva e célere da mediação em cunho ambiental, nos termos do próximo item.

### 3.3 – Estratégias da mediação para resolução de conflitos complexos

Ainda que a mediação não possua uma forma rigorosa de existir, para que ela possa atender os conflitos de grande complexidade precisa ser organizada e pré-definida, e então se amoldando com flexibilidade as situações diversas que irão se desenrolando, por oriundas dos casos específicos<sup>236</sup>, para construção da melhor solução colaborativa.<sup>237</sup>

---

artigo anterior. **3** – A suspensão da instância referida no número anterior verifica-se, automaticamente e sem necessidade de despacho judicial, com a comunicação por qualquer das partes do recurso a sistemas de mediação. **4** – Verificando-se na mediação a impossibilidade de acordo, o mediador dá conhecimento ao tribunal desse facto, preferencialmente por via eletrónica, cessando automaticamente e sem necessidade de qualquer ato do juiz ou da secretaria a suspensão da instância. **5** – Alcançando-se acordo na mediação, o mesmo é remetido a tribunal, preferencialmente por via eletrónica, seguindo os termos definidos na lei para homologação dos acordos de mediação. LEI n.º 41/2013. **Diário da República, Série I.**

<sup>233</sup> LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada**. p. 211.

<sup>234</sup> **Art. 87.º-C** Tentativa de conciliação e mediação. **1** – Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação ou mediação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas a partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez. **2** – Para o efeito do disposto no número anterior, as partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais. **3** – A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este emprenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio. **4** – Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio. **5** – A mediação processa-se nos termos previsto na lei processual civil e no regime jurídico da mediação civil e comercial, com as necessárias adaptações. LEI n.º 118/2019. **Diário da República, Série I.**

<sup>235</sup> CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013**. p. 10-11.

<sup>236</sup> *Idem*. p. 80.

<sup>237</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 86.

Como ponto de partida, adotamos a pré-mediação, a abertura da sessão, a investigação dos interesses, a agenda de encontros para as informações ficarem mais cristalinas, a elaboração de hipóteses de solução, a escolha da solução e o monitoramento do cumprimento do acordo. Dentre estas respectivas fases haverá outras subfases como a da preparação dos envolvidos, suporte de informações, perícias, audição de especialistas, entre outras possíveis que se fizerem necessárias.<sup>238</sup>

Assim sendo, para melhor comportar a situação, a prática sugere que a mediação ambiental seja efetivada por uma equipa de mediadores, composta por subequipas para que nenhum facto passe despercebido, podendo contar também com o acréscimo dos peritos e técnicos especialistas. Logo, obviamente, inviável esperar a confidencialidade entre a equipa da mediação – mas com terceiros permanece -, pois, em vista da dinâmica célere e posição de cada membro, resta necessário que após cada sessão passem a se reunir para trocar informações, levando em conta que a cada reunião será revisto todas as informações e procedimentos já adoptados.<sup>239</sup>

A doutrina assenta que na fase de exposição do conflito, os mediadores devem observar dois aspectos importantes, quais sejam: a observância de situações ocultas e subjacentes dos envolvidos; e acerca do relacionamento entre as partes. Neste sentido, dada a resposta de cada pergunta será traçado o melhor caminho da mediação ambiental, então se ambas as questões forem negativas, a linha de raciocínio perseguirá a objetividade e foco na solução dos interesses postos no ato. Porém, se uma ou as duas questões forem positivas, os mediadores deverão se atentar em que tipo de interesse resta omissa – seja alguma posição individual ou entre as partes que preferem não trazer à toda evidência.

Imperioso destacar que para os conflitos ambientais estas ocultações são recorrentes, para tornar a situação mais delicada. A impressão que se obtém é que as partes – como são muitas envolvidas – buscam testar o mediador e sua equipa, o que demandará técnica e paciência.<sup>240</sup>

E além disso, diante de toda a responsabilidade, técnicas de negociação, curso de aprimoramento na área, se espera do mediador ambiental conhecimento específico do Direito Ambiental, além de saber entrelaçar esta expertise com outras áreas, face o carácter

---

<sup>238</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 76-77.

<sup>239</sup> CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013**. p. 83-84.

<sup>240</sup> MOLOY, Michael Stone – *Mediando conflictos ambientales: um manual practico*. p. 6.

multidisciplinar. Por tal modo, que as sessões sendo realizadas por mais que um mediador garante maior segurança.<sup>241</sup>

Assim, para uma boa estratégia da mediação ambiental, relevante também subdividir os conflitos de natureza técnica – que se detém na confiabilidade dos laudos técnicos em consonância com a legislação, no intento de mensurar os impactos buscando um procedimento participativo da redução destes -, e o de natureza sócio-política - o qual visa um aprimoramento do ambiente e do social para um determinado desenvolvimento urbano. A ideia conjunta é avaliar com precisão as informações, bem como, o grau de risco e aceitação pela comunidade.<sup>242</sup>

Tais informações servirão para todos os envolvidos, porém será crucial ao mediador para que possa manejar as abordagens e dominar o diálogo, mesmo que as partes serão as detentoras da palavra de forma mais recorrente, mas sob o controle e tempo do mediador ambiental.<sup>243</sup>

E como partes, para que tenhamos condições de analisar com clareza o cenário, primeiramente cabe identificar o dano e então por consequência os afetados – diretos e indiretos, pode ser um indivíduo ou grupo de pessoas, comunidade, empresas, sociedade local, entes públicos, o ecossistema, entre outros. Por conseguinte, os possíveis geradores do dano ou do risco, e os que identificaram estes, a doutrina nomina como os iniciadores do conflito, o qual também pode se tratar de pessoa individual, coletiva – representante de classe, empresa, entes públicos, a comunidade em si.

Devido a tantos envolvidos, e por muitas vezes possuírem posicionamentos divergentes, resta necessário o conhecimento técnico aprimorado ao alcance das partes, a fim de trazer clareza e maior número de convencidos da magnitude daquele dano e/ou de determinada solução para extirpá-lo ou minimizá-lo.

Destaca-se que outro meio de disparidade encontrado, além da divergência de opiniões, gira em torno do poder econômico<sup>244</sup>, bem como, do acesso a determinadas informações ou até aproximação com a parte política, ou ainda um destaque para eventuais espertezas dos indivíduos<sup>245</sup> tudo a fim de se fazer influenciar na sessão, modo que cabe o mediador aparar as

---

<sup>241</sup> FREITAS, Gilberto Passos de; AHMED, Flavio – A mediação na resolução de conflitos ambientais. **Revista OAB RJ**, p. 16-17.

<sup>242</sup> FUENTES, Pablo Javier Carrasco – *La mediación como mecanismo alternativo em la resolución de conflictos ambientales: O conflicto ambiental*. p. 13-14.

<sup>243</sup> MOLOY, Michael Stone – *Mediando conflictos ambientales: um manual practico*. p. 7-8.

<sup>244</sup> FUENTES, Pablo Javier Carrasco – *La mediación como mecanismo alternativo em la resolución de conflictos ambientales: O conflicto ambiental*. p. 18-22.

<sup>245</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 409.

arrestas destas situações, em vista que o objectivo também é a aproximação popular, para que haja maior contentamento possível.<sup>246</sup>

A premissa aqui é o envolvimento máximo de todos que estiverem presente na sessão, a fim de resguardar também direitos das futuras gerações, tornado efetivo o acordo após a homologação do judiciário, e proveniente de monitoramento de suas condicionantes. Lembramos sempre o exemplo da queima de resíduos, o qual precisa ser monitorado para que seja possível saber se esta opção é a mais adequada e atinge o objectivo proposto, sendo que esta via no Poder Judiciário inexistente.<sup>247</sup>

Como se vê, em que pese as críticas, a mediação mostra corresponder de forma criativa aos anseios sociais e ambientais, com foco na conversa e compreensão, para dirimir estes conflitos complexos, e fazer valer o desenvolvimento sustentável<sup>248</sup>, o que mesmo com a celeridade prevista não deixa a mercê a proteção do ambiente.<sup>249</sup>

Neste viés, importa averiguarmos a efectividade da aplicação do método nos casos concretos, nos termos do tópico a seguir.

### **3.4 – Investigação da aplicabilidade do método**

Ainda que de forma breve, dada a magnitude da matéria, se propõe conferir alguns casos de grande repercussão, o qual deram ênfase a influência da mediação de cunho ambiental.

#### **3.4.1 – No âmbito americano**

O primeiro caso registrado foi da construção de uma barragem, em 1973, na cidade de Seattle, sendo conduzida a mediação por Gerald McCormick e Jane McCarthy. O que parecia impossível ocorreu, sendo um sucesso o diálogo e as decisões tomadas na mediação ambiental ocorrida. Isto é, de um movimento de hipótese de construção, passou-se a posição de necessidade desta, em atenção as enchentes corriqueiramente vislumbradas no local, o que pautado nos interesses se mostrou viável a barragem para conter as enchentes.

---

<sup>246</sup> CEBOLA, Cátia Marques – Da admissibilidade de meios extrajudiciais de resolução de conflitos em matéria ambiental e urbanística - experiências recentes, possibilidades futuras. **RevCEDOUA**. p. 82-83.

<sup>247</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 411-412.

<sup>248</sup> MORÁN, José Antonio Serrano; SANDOVAL, Francisco Javier Rivas – *Mediación y medio ambiente*. **Revista Iberoamericana de las Ciencias Biológicas y Agropecuarias**. p. 10-12.

<sup>249</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 412.

Logo, após este caso, o EUA começou a expandir no movimento de mediação ambiental, sendo aplicado em todo seu território, dando ênfase não só na figura do mediador, como do parecer científico que acompanhava, movimentando uma segurança muito maior na tomada de decisão coletiva.

A organização é tamanha que foi criado Instituto de Resolução de Conflitos Ambientais específico para dar apoio ao Poder Judiciário, o qual oferta, além da mediação, o treinamento para servidores. O que para o viés ambiental é excelente, como se fosse uma remissão da humanidade sobre os danos já causados.<sup>250</sup>

Entretanto, não para por aqui, pois o sistema americano além de visar a tutela coletiva, aprimora também acerca dos direitos individuais de caráter homogêneo, o denominado *class actions for damages*, o que visa concentrar em um procedimento – o da mediação – uma gama de pretensões individuais advindas do mesmo evento – do mesmo dano, para resolução de forma conjunta, visando assim que seja abortado a ideia de demandas individuais sobre o mesmo fato, sendo que haveriam inúmeras – tornando mais caro e moroso o procedimento.

Assim, para que seja possível tal aplicação do sistema americano, resta conveniente o cumprimento de algumas condicionantes, quais sejam: restar justificado a formação do litisconsórcio pelo grande número de afetados individualmente; ter como liame os mesmos fatos e direitos; os pedidos também serem iguais; e ser unificado este grupo para ter o mesmo representante, a fim de que seja também convergente as pessoas ausentes. Logo, assim sendo evidenciado superioridade dos direitos coletivos invocados em detrimento dos individuais que seroam pleiteados.

Deste modo, a observância de tais regras possibilita o equilíbrio e a efetividade da tutela, bem como, a rapidez e economia, resguardando o acesso à justiça de forma justa e adequada para que todos tenham o envolvimento direto ou indireto possam ser resguardados da mesma decisão/resolução do conflito.<sup>251</sup>

### 3.4.2 – No âmbito português

O caso de grande repercussão em Portugal foi o da Governância Corporativa de áreas Marinhas Protegidas, destacado como projeto MARGov<sup>252</sup>, em 2008 a 2011, o qual – no viés

---

<sup>250</sup> CEBOLA, Cátia Marques – *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. p. 414-415.

<sup>251</sup> MERÇON-VARGAS, Sarah – *Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais*. p. 72-74.

<sup>252</sup> MARGOV - Governância Colaborativa de Áreas Marinhas Protegidas. *Wteam Participação Empowerent*.

da proteção do bem comum – buscou a preservação da diversidade biológica e cultural do Parque Marinho Professor Luiz Saldanha que vinha sendo limitado.

O objetivo do projeto prospectava no nicho social local a responsabilidade do manejo sustentável do parque, por todos os diretamente e indiretamente afetados pela degradação do mesmo. Além é claro, de promover informação da relevância e utilidade das áreas de marinhas protegidas, bem como, de que forma poderia se dar o manejo protetivo e cumprimento das condicionantes de forma participativa da população, sem contar ainda com a troca de experiências e apoio técnico – com base em laudos científicos confiáveis efetuados.

A promoção da mediação no caso levou em consideração as boas práticas já aplicadas, o interesse dos moradores locais, o interesse dos pescadores que exploravam a área, o acréscimo técnico por especialistas, a gestão participativa como um todo de forma contenciosa, a fim de atingir o consenso acerca do desenvolvimento sustentável, o aprimoramento do conhecimento e informação sobre as características daquela biodiversidade marinha.<sup>253</sup> Agregou valor, também, a forma compositiva da equipa de mediadores ocorrida no caso, a qual contou com: uma mediadora, uma facilitadora operacional, uma facilitadora específica, e os demais colaboradores.<sup>254</sup>

Diante da magnitude do presente, se propôs estruturas integradas, se subdividindo em: entrevistas com a população local – os denominados *stakeholders*; fórum com todos os tipos de envolvidos; o workshop por determinado assunto ou classe de envolvidos – como por exemplo os pescadores; a reunião sendo objetivado também os grupos e os representantes destes; e o painel que composto de envolvidos específicos – diria até os principais envolvidos para tratar de determinado tema.

Cabe ressaltar, que o sucesso de cada etapa é oriundo do foco e discrição dos mediadores com as informações obtidas, pois inviável repassar aos mediados as informações conclusivas de cada fase, sob pena de haver alguma manipulação na sequência do procedimento, uma vez que as partes devem agir com autonomia, e esta não pode ser viciada.<sup>255</sup>

Assim sendo, a experiência do MArGov em Portugal trouxe nesse diapasão decisões colaborativas, que ultrapassaram o conflito e através da integração possibilitaram uma gestão

---

<sup>253</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 92-93.

<sup>254</sup> CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013**. p. 82-84.

<sup>255</sup> *Idem*. p. 80-81.

ambiental.<sup>256</sup> O que para Alessandra Vick Coelho da Silva<sup>257</sup>, o caso abordado é ótimo exemplo de mediação ambiental exitosa em Portugal.

Em que pese o bom trabalho desenvolvido no caso em comento, a técnica como um todo ainda é muito acanhada no território português, diversamente do que ocorre no EUA, mas a cada momento tomando espaço por intermédio do Provedor de Justiça, mas não só no que tange a recuperação do ambiente e/ou reparação, porquanto na esfera crime ambiental também possuem grande atuação, porém, a presente matéria é tão vasta que necessitaria de uma investigação própria, mas cabe a informação.<sup>258</sup>

Oportuno, ainda, tecer comentários acerca da restrição do meio ambiente que necessitamos tanta proteção, pois é comum alguns doutrinadores, ou até mesmo na prática acerca da proteção do ambiente, a confusão entre o meio ambiente direito difuso com o conjunto ambiental, sendo que neste último envolve especificações fora do recursos naturais, trazendo uma ideia geral de proteção do ambiente, como: o patrimônio cultural que deve ser preservado – isto com relação a estrutura em si, o vulgo embargo das estruturas antigas; e também a saúde pública - que envolve um alcance até a natureza ergonômica; entre outros do gênero.

Logo, oportuno atentar que quando falamos na complexidade na mediação no viés ambiental, estamos a tratar de situações de envolvimento sustentável, não apenas um direito de vizinhança ou de monumentos, mas sim no direito macro do uso e escassez dos recursos naturais.<sup>259</sup>

Por tal modo, a mediação ambiental não é muito explorada, sendo incentivada, por sua vez, pelos Provedores de Justiça, que acabam fazendo o papel de mediador em inúmeros casos, a não ser que já previamente estruturada a mediação com um mediador, então caberá ao Provedor a representação do Ministério como mais uma ferramenta de resguardo dos interesses coletivos e difusos nas sessões.<sup>260</sup>

---

<sup>256</sup> COELHO, Márlisa Rodrigues – **Governança colaborativa e gestão de áreas marinhas protegidas: contributo para um modelo de governança colaborativa para o Parque Marinho Professor Luiz Saldanha**. p. 97-98.

<sup>257</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 92.

<sup>258</sup> GOMES, Carla Amado – Mediação e arbitragem administrativa e direito do ambiente: qualquer semelhança é mera coincidência? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. p. 219-220.

<sup>259</sup> *Idem*. p. 218.

<sup>260</sup> *Ibidem*. p. 217.

### 3.4.3 – No âmbito brasileiro

No Brasil, somente em 1998 foi positivada a mediação ambiental, dado o advento da Convenção sobre Diversidade Biológica – Decreto n.º 2/1994<sup>261</sup>, no artigo 27, n.º 2, sendo que até então inexistia qualquer previsão no aspecto. Entretanto, a matéria não evolui desde então, nem sequer qualquer regulamentação do dispositivo.<sup>262</sup>

O que não é surpreendente, pois até mesmo a própria mediação clássica ainda está dando pequenos passos no território brasileiro, conforme exposto no primeiro capítulo desta investigação.

Todavia, de uma forma um pouco diferente, encontramos ações bem sucedidas em Minas Gerais, em 2015, com a promoção do Ministério Público local para a aplicação da mediação ambiental em sede de TAC [Termo de Ajustamento de Conduta].

O caso de maior repercussão que utilizou de métodos da mediação ambiental foi no grande desastre ocorrido pela mineradora Samarco, da qual são proprietárias a Vale e a Anglo-Australiana BHP. No ensejo, foi firmado termo de compromisso preliminar para garantir a recuperação socioambiental no valor de R\$ 1 bilhão de reais – uma média de 152.128.274,56 EUR<sup>263</sup> -, devido ao dano cometido pelo rompimento das barragens na cidade de Mariana, o qual teve o condão de destruir vários distritos da região pela lama, desaguando até o Rio Doce, momento que evidenciado mais danos, com a mortandade de diversas espécies aquáticas e prejuízo de abastecimento de cidades em que o rio passa.<sup>264</sup>

Como se vê, ainda que a situação não tenha se resolvido por completo, em vista do tamanho do dano causado – o qual ainda está sendo mitigado, a mediação já se fez presente a

---

<sup>261</sup> **Art. 27.º - Solução de controvérsias.** 1. No caso de controvérsia entre partes contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação. 2. Se as partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira parte. 3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o § 10 ou o § 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias: **a)** arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte I do Anexo II; **b)** submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça. 4. Se as partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3.º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira. 5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo, salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo. DECRETO n.º 2/1994. **Diário Oficial da União.**

<sup>262</sup> CUNHA, Davina Maria Gonçalves – **Mediação ambiental no Brasil: possibilidades e limitações na solução extrajudicial de conflitos, envolvendo o meio ambiente, a partir da experiência dos termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público.** p. 111-112.

<sup>263</sup> EXCHANGE-RATES. **Taxas de câmbio mundiais e taxas de câmbio históricas.**

<sup>264</sup> TERMO de compromisso socioambiental preliminar. **Ministério Público Federal.**

fim de proteger preliminarmente os interesses, e assim tornando válido o manejo da transação para resguardar direitos indisponíveis. No entanto, tornando possível a mediação no aspecto, com a homologação em juízo e acompanhamento do Ministério Público, tudo em prol de mais resguardo do direito difuso versado, diversamente das críticas elencadas, que giram no entorno sobre a fragilidade do método consensual cuidar de situações tão desastrosas como a que aconteceu com a Samarco.<sup>265</sup>

Assim, no âmbito brasileiro, a mediação ambiental vem funcionando como forma de resposta aos anseios da sociedade<sup>266</sup>, modo que admitida quando exercida sob o controle do Promotor de Justiça, pois como fiscal da lei possui características que possibilitam a força mais cogente da proteção dos recursos naturais, patrimônio público e social, sem falar de toda a coletividade envolvida.

Neste viés, a doutrina ainda defende que não se trata de desvirtuar a competência do ente ministerial, mas sim, dentro do regime democrático de direito, abranger todas as qualidades inerentes do cargo para a resolução de conflitos ambientais, tais como: prezar pelo cumprimento legal - com observância do ditames constitucionais, proteger a ordem – uma vez que possibilita o diálogo e debate destas questões problemáticas e complexas, fiscalizar o cumprimento para que nenhum direito indisponível seja violado, e prezar pela observâncias dos princípios genuínos, ainda que se tenha o mediador para nivelar a questão.<sup>267</sup>

---

<sup>265</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 73.

<sup>266</sup> MERÇON-VARGAS, Sarah – **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. p. 113-114.

<sup>267</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. p. 73-74.

## CONCLUSÃO

Como pode ser constatado, a presente investigação alcançou alguns muitos desafios, em vista de que primeiramente se propôs conhecer melhor o RAL e suas particularidades, dada a gama de métodos embutidos, seja a conciliação, mediação, arbitragem e Julgados de Paz, entre outros, os quais se assemelham por buscarem a solução do conflito sem a utilização da via judicial, se empenhando na menor formalidade, rapidez, custo, promoção da voluntariedade das partes.

Ainda, cabe destaque que o surgimento dos métodos se deu pela crise do direito e da justiça, a fim de proporcionar o acesso à justiça, como meio de combater a morosidade e as decisões jurisprudências – de pouca qualidade e resposta para os casos específicos, o que se subentendia que os processos não eram analisados como deveriam face ao assoberbamento do judiciário. Logo, se pode perceber com maior cognição que a crise era latente em vista de que a população já estava deixando de demandar motivado pelos percalços que adviria com o ingresso de ações, seja com relação ao tempo, a própria dificuldade do diálogo, o sistema engessado, e a linguagem inacessível.

Veja-se que o judiciário não acompanhava mais a evolução rápida da sociedade, vindo o RAL para agregar valor e não substituir o judiciário, isto é, complementando no que cabe e proporcionando ao cidadão uma nova opção. Aliás são métodos que possibilitam além de toda a facilidade estrutural, o enfrentamento menos hostil das partes com o litígio – isto face a ideia de justiça restaurativa que visa reconstruir a relação conflituosa, pois o fato é inegável, o que para tal mister seria necessário grande investimento no judiciário.

Assim, o fato de observar a evolução do RAL no EUA, Portugal e Brasil, se deu pelo fato de que o surgimento das práticas diferenciadas ocorreu no EUA, mostrando ao mundo os bons resultados, o que não poderíamos deixar então de investigar esta influência em Portugal – dada a Lei da Mediação de 2013, e por oportuno no Brasil pela latente discussão que se deu recentemente, com o advento da Lei da Mediação só em 2015.

Dando seguimento ao tema de fundo, se objetivou a análise da mediação, como um dos métodos que mais se destacaram do rol exemplificativo do RAL, face sua forma livre de resolver os conflitos por meio de terceiro desinteressado – seja de forma extrajudicial ou diante de processo em curso, e ainda com atuação no âmbito privado ou público de forma positivada, com base no artigo 2.º, a, da Lei da Mediação – 29/2013.

Outros aspectos que remetem destaque para a mediação são suas características de facilitadora, voluntária, que preza pela igualdade e a imparcialidade, competente e responsável, de sigilo absoluto, sendo que a tratativa não poderá afetar esta condição, sob pena de desistência por alguma das partes ou denúncia do próprio mediador. Cabe, também, considerar estas características louváveis do próprio mediador, sendo cooperativo, criativo e que busca o conhecimento do interesse das partes para a perfectibilização do ganhar para todos dentro de suas expectativas.

Nesta conjectura, a mediação não possuindo método truncado para se desenvolver mostrou-se atrativa, ainda, para resolver demandas de grande complexidade, pois o direito ambiental possui necessidades que muitas vezes ultrapassam a esfera jurídica. Conforme investigado, resta inerente a gestão dos problemas socioambientais, uma vez que o meio ambiente não estava sendo respeitado em detrimento da celeridade do crescimento social.

Desta feita, constatado que os recursos naturais são limitados, e que o efeito de sua escassez atingiria as presentes e futuras gerações, iniciou-se o movimento do desenvolvimento sustentável, do qual não se pretende estancar a evolução, mas sim, respeitar e proteger o meio ambiente inserido, do qual todos nós gozamos.

Não podemos deixar de referir sobre as inúmeras críticas lançadas, no modelo RAL, e mais especificamente com relação a mediação intervir na solução de demandas complexas, seja pela precificação – uma vez que o juiz não possui taxa, seja de que a segurança é limitada ao convencimento e o tribunal não corrige as decisões ali ajustadas, seja pela fragilidade do meio ambiente, porém, todas as questões foram rebatidas com êxito, uma vez que ao benefícios tomam lugar de destaque, e que dificilmente haverá qualquer insegurança, pois se as partes participam efetivamente, exaurindo a via de ideias, não haverá descontentamento. E no viés ambiental, ainda resta necessário a submissão ao judiciário, como mais uma forma de proteção além do todo já resguardado pelo mediador e Provedor de Justiça.

Isto mesmo, a mediação se mostra tão aberta que pode ser adaptada inclusive neste mescla de interesses público e privado, sem perder sua essência, como ocorre com o princípio da confidencialidade, assim como já tratado acima, em que pese o modelo clássico ser aplaudido pelo sigilo, na mediação com cunho ambiental, será mesclado, sendo efetivada a confidencialidade até os limites do princípio da boa governança e transparência do interesse público.

Eis aqui um dos grandes desafios desta investigação, conhecer as necessidades e particularidades do direito ambiental e conferir se as estratégias disponíveis na mediação suprem as necessidades, e como vimos, ela não só supre como possui a maleabilidade de se aprimorar dentro das diferentes formas de conflito apresentado. Isto é, observando o evento danoso resta possível a identificação das partes – afetados direto e indiretamente, e assim a quantidade de partes envolvidas nos conflitos ambientais requer da mediação técnicas aprimoradas, não só um representante, mas sim uma equipa que possa montar estratégias de ponta, seja para a mitigação dos interesses, ou seja para informação com embasamento técnico a todos, pois outro empasse muitas vezes é a falta de expertise sobre a matéria, e que esta esteja disponível a população, ao empresariado, aos representantes de classe, e até mesmo os representante do governo e política em geral, no intento de trazer uma solução participativa ao litígio.

Dado estes aprimoramentos, concluímos também, que a própria legislação está em construção, a fim de dar aporte cada vez maior na utilização do método em demandas complexas, pois dirimir estes conflitos com exponencial rapidez traz ganhos imensuráveis, tanto para o meio ambiente – como resposta ativa, quanto para a população em geral. Lembrando que na via judicial, esta discussão e composição de solução não resta viável, pela limitação de partes, e ainda o monitoramento do cumprimento das condicionantes inexistente, o que em sede de mediação ambiental, resta imprescindível, a fim de concluir que o caminho traçado foi o melhor e possui resultados favoráveis.

No âmbito americano, a efetividade se mostra latente, o que Portugal e Brasil aos poucos estão se aprimorando, diante do surgimento de situações que impulsionem o desenvolvimento cognitivo sobre a temática.

O que se conclui, portanto, que a precisão da mediação em demandas complexas que envolve o meio ambiente é muito maior, do que a imprecisão elencada pela crítica, assim como visto dos casos práticos, mas tal investigação é tão rica, que ainda merece mais aprofundamento, ao passo que ao longo do tempo obteremos maiores regulamentações, porém para os limites desta investigação atingiu-se o objetivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### FONTES DOCUMENTAIS

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. [Em linha]. N.º 191 – A. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/douconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf)

CÓDIGO Europeu de Conduta para Mediadores. **Direção-Geral da Política de Justiça. Ministério da Justiça**. [Em linha]. [sn] (12-03-2014), p. 1-5. Disponível em [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL\\_Media%E7%E3o/Codigo\\_Europeu\\_Conduta\\_Mediadores\\_2014.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf)

DECRETO n.º 2/1994. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. N.º 2 (04-02-1994), [sn]. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=04/02/1994>

LEI n.º 4/2015. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 4 (07-01-2015), p. 50-87. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/66041468/details/normal?p\\_p\\_auth=cG18eDTI](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/66041468/details/normal?p_p_auth=cG18eDTI)

LEI n.º 29/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 77 (19-04-2013), p. 2278-2284. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/260394/details/normal?q=29%2F2013+media%C3%A7%C3%A3o>

LEI n.º 41/2013. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 121 (26-06-2013), p. 3518-3665. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/41/2013/06/26/p/dre/pt/html>

LEI n.º 48/1995. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 63 (15-03-1995), p. 1350-1416. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?p\\_p\\_auth=UFm3f46f](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?p_p_auth=UFm3f46f)

LEI n.º 86/1976. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976), p. 738-775. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/502635/details/normal?p\\_p\\_auth=BmsR4VnX](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/502635/details/normal?p_p_auth=BmsR4VnX)

LEI n.º 145/2015. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 176 (09-09-2015), p. 7285-7325. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/->

/search/70236273/details/normal?q=Estatuto+da+Ordem+dos+Advogados+de+Portugal

LEI n.º 118/2019. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 178 (17-09-2019), p. 3-198. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124750731/details/normal?q=LEI+118%2F2019>

LEI n.º 9.099/1995. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. N.º 186 (27-09-1995), [sn]. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=27/09/1995>

REGULAMENTO N.º 565/2018. **Diário da República, Série II**. [Em linha]. N.º 160 (21-08-2018), p. 23278-23279. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/116127020/details/normal?q=regulamento+565%2F2018>

TERMO de compromisso socioambiental preliminar. **Ministério Público Federal**. Vitória, de 15 de novembro de 2015. [Em linha]. [Consult. 06 out. 2020]. Disponível em [https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/atualizacao-extrajudicial/tacs/mariana/Termo\\_de\\_Compromisso\\_Socioambiental\\_Preliminar\\_Samarco.pdf](https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/atualizacao-extrajudicial/tacs/mariana/Termo_de_Compromisso_Socioambiental_Preliminar_Samarco.pdf)

## BIBLIOGRAFIA

ANDRIGHI, Fátima Nancy – **Formas alternativas de solução de conflitos**. [Em linha]. Brasília: [sn], 2003. [Consult. 05 set. 2020]. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79058504.pdf>

AZEVEDO, André Gomma (org) – Manual de mediação judicial. **Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD**. [Em linha]. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. [Consult. 06 set. 2020]. Disponível em <https://portal.trf1.jus.br/data/files/E9/D4/0C/92/754493103E386393942809C2/Manual%20de%20Media%20Judicial%20-%20Andr%20Gomma%20de%20Azevedo.pdf>

BARROS, Eduardo Vasconcelos; GUIMARÃES, Paulo Mesquita – Mediação como forma alternativa de resolução de conflitos. **ARCOS**. [Em linha]. [sl]. Arcos

- informações jurídicas. [sd]. [Consult. 19 set. 2020]. Disponível em <http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos>
- BETIOL, Luciana Stocco – **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08581-7.
- BROWN, Henry J.; MARRIOTT, Arthur L. – *ADR principles and practice*. London: Sweet & Maxwell, 1999. ISBN 9780421579606.
- CABRAL, Bruno Fortenele – *Alternative dispute resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos*. **Revista Jus Navigandi**. [Em linha]. N.º 2935 (2011), p. 1-6. ISSN 1518-4862. [Consult. 05 set. 2020]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>
- CAMÕES, Luís de – **Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades**. [Em linha]. [sl]: [sn], [sd]. [Consult. 06 out. 2020]. Disponível em <http://users.isr.ist.utl.pt/~cfb/VdS/v356.txt>
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. ISBN 8588278294.
- CAPPELLETTI, Mauro – Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ISSN 0100-1981. Ano 1994, n.º 73 (jan. – março 1994), p. 82-97.
- CARBONELL, Xavier; PROKOPLJEVIC, Milena; MASSO, Marina Di – *Mediación en conflictos ambientales*. In **Libro blanco de la mediación en Cataluña**. 1.ª ed. Catalunya: Huygens, 2011. ISBN 978-84-393-8675-9. p. 753-796.
- CARVALHO, Jorge Morais – A consagração legal da mediação em Portugal. **JULGAR**. [Em linha]. [sl]. Coimbra Editora. Ano 2011, n.º 15 (2011). p. 217-290. [Consult. 12 set. 2020]. Disponível em <http://julgar.pt/a-consagracao-legal-da-mediacao-em-portugal/>
- CASER, Ursula; Et al. – Mediação ambiental: um instrumento de apoio a decisão colaborativa no campo do ordenamento do território. **Finisterra. Revista**

**Portuguesa de Geografia.** Lisboa: Centro de Estudos Geográficos. ISSN 0430-5027. Ano 2017, n.º 104 (abril 2017), p.109-120.

CAVALHEIRO, Rubia A. A. – Mediação, arbitragem e práticas restaurativas como forma de solução aos litígios extrajudiciais. **Faculdade Metodista Centenário.** Santa Maria: 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES. [Em linha]. [sn] (2016), p. 1-20. [Consult. 06 set. 2020]. Disponível em <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-04.pdf>

CEBOLA, Cátia Marques – A mediação pré-judicial em Portugal: Anaálise do novo regime jurídico. **Ordem dos Advogados.** [Em linha]. N.º I/IV (2010), p. 1-9. [Consult. 13 set. 2020]. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iiiv-2010/doutrina/catia-marques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>

---

– Da admissibilidade de meios extrajudiciais de resolução de conflitos em matéria ambiental e urbanística - experiências recentes, possibilidades futuras. **RevCEDOUA.** Coimbra: Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. ISSN 3004-545. Ano XIII, n.º 25 (jan. 2010), p. 65-84.

---

– *La mediación: Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos.* Salamanca: Universidad de Salamanca, 2011. 494 fls. Tesis Doctoral de Derecho.

CEBOLA, Cátia Marques; LOPES, Dulce – **Mediação ambiental da lei à prática: À Luz dos princípios da Lei n.º 29/2013.** 1.ª ed. Coimbra: Gestlegal, 2020. ISBN 978-989-8951-34-2.

COELHO, Márlisa Rodrigues – **Governância colaborativa e gestão de áreas marinhas protegidas: contributo para um modelo de governância colaborativa para o Parque Marinho Professor Luiz Saldanha.** Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2011. 116 fls. Dissertação de Mestrado em Engenharia do Ambiente.

- CUNHA, Davina Maria Gonçalves – **Mediação ambiental no Brasil: possibilidades e limitações na solução extrajudicial de conflitos, envolvendo o meio ambiente, a partir da experiência dos termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2016. 174 fls. Dissertação de Mestrado Profissional e Planejamento Ambiental.
- DIAS, Reinaldo – **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2006. ISBN 9788522442690.
- DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR. **Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**. RAL – Mapa e lista de entidades. [Consult. 06 set. 2020]. Disponível em <https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx>
- EIDT, Elisa; GOULART, Juliana – Lei da mediação completa cinco anos, mas mediação extrajudicial precisa avançar. **Consultor Jurídico**. [Em linha]. [sn] (2020), p. 1-3. [Consult. 12 set. 2020]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/eidt-goulart-lei-mediacao-mediacao-extrajudicial>
- EXCHANGE-RATES. **Taxas de câmbio mundiais e taxas de câmbio históricas**. [Em linha]. [sn] (2020). [Consult. 06 set. 2020]. Disponível em <https://pt.exchange-rates.org/converter/BRL/EUR/1000000000>
- FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – **Introdução histórica e modelos de mediação**. [Em linha]. [sl], [sn], [sd]. [Consult. 26 set. 2019]. Disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/>
- FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho – Panorama da mediação no Brasil: Avanços e factores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha]. Salvador: Direito UNIFACS. N.º 188 (2016), p. 1-19. ISSN 1808-4435 [Consult. 28 set. 2019]. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812>
- FERNANDES, Rodrigo – **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. ISBN 978857147-681-3.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-14742-3.

FISS, Owen; RESNIK, Judith – *Adjudication and its alternatives: An introduction to procedure*. Nova Iorque: Foundation Press, 2003. ISBN 9781587780554.

FRADE, Catarina – A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. **Revista crítica de ciência sociais**. [Em linha]. N.º 65 (2003), p. 107-128. [Consult. 27 set. 2019]. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/65/RCCS65-107-128-Catarina%20Frade.pdf>

FREITAS, Gilberto Passos de; AHMED, Flavio – A mediação na resolução de conflitos ambientais. **Revista OAB RJ**. [Em linha]. [sn], [sd], p. 1-23. [Consult. 05 out. 2020]. Disponível em <http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/?artigo=a-mediacao-na-resolucao-de-conflitos-ambientais>

---

– Mediação ambiental como instrumento de pacificação de conflitos – breves considerações. **Revista do Advogado**. São Paulo: Revista do Advogado AASP. ISSN 0101-7497. Ano XXXVII, n.º 133 (março 2017), p. 90-96.

FUENTES, Pablo Javier Carrasco – *La mediación como mecanismo alternativo em la resolución de conflictos ambientales: O conflicto ambiental*. Valdivia: Universidad Austral de Chile, 2004. 23 fls. Licenciado en Ciencias Jurídicas y Sociales.

GOMES, Carla Amado – Mediação e arbitragem administrativa e direito do ambiente: qualquer semelhança é mera coincidência? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. ISSN 2177-4919. Ano 2014, Vol. 42, n.º 2 (jul.-dez. 2014), p. 204-223.

GOUVEIA, Mariana França – **Curso de resolução alternativa de litígios**. [Em linha]. [sl]. Lisboa, 2011. [Consult. 04 nov. 2019]. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjgqNvnp6XXAhVHIZAKHZ->

CCXkQFggzMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.fd.unl.pt%2Fdocentes\_docs%2Fma%2Fmfg\_ma\_11846.doc&usg=AOvVaw1cUtYecbDI51KAfGQUulbR

---

– **Curso de resolução alternativa de litígios.** 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5570-1.

LONGO, Samantha; WALD, Arnaldo de Paula – A mediação nos EUA e no Brasil. **Migalhas.** [Em linha]. [sn] Ano 2019, p. 1-2. [Consult. 29 set. 2019]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302296,51045-A+mediacao+nos+EUA+e+no+Brasil>

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da mediação comentada.** 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6755-1.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo – A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. **Revista âmbito jurídico.** [Em linha]. N.º 107 (2012), p. 1-17. [Consult. 30 set. 2019]. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12354](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354)

MACIEIRA, Jorge – Balanço sobre o novo processo civil: A mediação de conflitos. **Ordem dos Advogados – Conselho Regional de Lisboa.** Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. ISBN 978-989-8815-61-3. Ano 2017, [sn] (mar. 2017), p. 131-141.

MARGOV - Governância Colaborativa de Áreas Marinhas Protegidas. **Wteam Participação Empowerent.** [Em linha]. [sn] (2008-2011). [Consult. 08 out. 2020]. <https://www.wteamup.com/margov>

MEDIAÇÃO internacional: Como a mediação é aplicada em outros países? **Academia MOL – Mediação Online.** [Em linha]. [sn] (2018), p. 1-8. [Consult. 13 set. 2020]. Disponível em <https://www.mediacaonline.com/blog/mediacao-internacional-como-mediacao-e-aplicada-em-outros-paises/>

MEDIAÇÃO nos Estados-Membros – Portugal. **European Justice.** [Em linha]. [sn] (2020). [Consult. 12 set. 2020]. Disponível em [https://e-justice.europa.eu/content\\_mediation\\_in\\_member\\_states-64-pt-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-pt-pt.do?member=1)

MEIRELLES, Delton R.S. – Meios alternativos de resolução de conflitos: Justiça coexistencial ou eficiência administrativa? **Revista Eletrônica de Direito**

- Processual**. [Em linha]. N.º 1 (2007), p. 70-85. [Consult. 30 set. 2019]. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23661>
- MELLO, Roberta Corrêa Vaz de – Acordos ambientais: um panorama luso-brasileiro. **RevCEDOUA**. Coimbra: Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. ISSN 0874-1093. Ano XIV, n.º 27 (jan. 2011), p. 101-121.
- MERÇON-VARGAS, Sarah – **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. 186 fls. Dissertação de Mestrado em Direito.
- MOLOY, Michael Stone – *Mediando conflictos ambientales: um manual practico*. [Em linha]. Florida: University of Florida, 2001. [Consult. 05 out. 2020]. Disponível em <https://search.ufl.edu/web/#gsc.tab=0&gsc.q=michael%20stone%20moloy%20site%3Alaw.ufl.edu>
- MORÁN, José Antonio Serrano; SANDOVAL, Francisco Javier Rivas – *Mediación y medio ambiente*. **Revista Iberoamericana de las Ciencias Biológicas y Agropecuarias**. México: Revista Iberoamericana de las Ciencias Biológicas y Agropecuarias. ISSN 2007-9990. Ano 2016, n.º 9 (jan. – jun. 2016), p. 1-16.
- PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo – **Percursos da informalização e da desjudicialização – por cainhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)**. [Em linha]. Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2001. [Consult. 05 set. 2020]. Disponível em <https://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf>
- PEREIRA, Luciana Vianna – Breves considerações sobre mediação de conflitos ambientais. **Direito Ambiental. Com.** [Em linha]. [sn] (2018). [Consult. 27 set. 2020]. Disponível em <https://direitoambiental.com/breves-consideracoes-sobre-mediacao-de-conflitos-ambientais/>
- PISKE, Oriana – Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. [Em linha]. N.º 5 (2012), p. 47-55. [Consult. 02 out. 2019]. Disponível em <http://cache.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=SBCOAS02r1&EDICAO=1198||4>

- PRINCÍPIOS fundamentais e fases da mediação. *European Justice*. [Em linha]. [sn] (2019). Consult. 13 set. 2020]. Disponível em [https://e-justice.europa.eu/content\\_key\\_principles\\_and\\_stages\\_of\\_mediation-383-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_key_principles_and_stages_of_mediation-383-pt.do)
- REALE, Miguel – **Variações**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Gumerindo Rocha Dorea, 2000. ISBN 9788570850287.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha – **Elementos de direito ambiental**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 85-203-2713-3.
- RODRÍGUEZ, Paola Andrea Munar – *Conflictos ambientales y la mediación como mecanismo de negociación pacífica de intereses colectivos y privados*. **Centro de Arbitraje y Conciliación**. [Em linha]. [sn] [sd], p. 1-14. [Consult. 27 set. 2020]. Disponível em [https://www.centroarbitrajeconciliacion.com/content/download/30209/596107/file/2013\\_2\\_Paola\\_Andrea\\_Munar\\_Rodriguez.pdf](https://www.centroarbitrajeconciliacion.com/content/download/30209/596107/file/2013_2_Paola_Andrea_Munar_Rodriguez.pdf)
- SANDER, Frank E. A.; ROZDEICZER, Lukasz – *Selecting an appropriate dispute resolution procedure – Detailed analysis and simplified solution*. In **The Handbook of Dispute Resolution**. San Francisco: Jossey-Bass, 2005. p. 386-406.
- SILVA, Alessandra Vick Coelho da – **Mediação ambiental**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017. 122 fls. Dissertação de Mestrado em Direito.
- STAFF, Pon – *The mediation process and dispute resolution: Understand the 6 steps necessary in the mediation process*. **Program on negotiation Harvard Law School**. [Em linha]. [sn] (2020), p. 1-3. [Consult. 19 set. 2020]. Disponível em <https://www.pon.harvard.edu/daily/mediation/dispute-resolution-how-meditation-unfolds/>
- TALEIRES, Janaina Sena – A busca da tutela jurisdicional efetiva nos conflitos que envolvem a administração pública: meios alternativos de resolução dos conflitos. In Acesso à justiça II. **Conpedi**. Florianópolis: Conpedi. ISBN: 978-85-68147-01-6. Ano 2014. [sn], p. 7-27.
- TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza – Gestão ambiental como mediação de conflitos socioambientais. **Direito Brasil**. [Em linha]. N.º 2 (2016), p. 1-13. [Consult. 27 set. 2020]. Disponível em

<https://saberambientalblog.wordpress.com/2016/12/12/gestao-ambiental-como-mediacao-de-conflitos-socioambientais/>

THOMAS, Rachel – *Advantages and disadvantages of alternate dispute resolution. White Code Via Mediation e Arbitration Centre*. [Em linha]. [sn] (2020), p.1-2. [Consult. 07 set. 2020]. Disponível em <https://viamediationcentre.org/readnews/MjQ=/Advantages-and-Disadvantages-of-Alternate-Dispute-Resolution>

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stairn – Mediação socioambiental: uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Direito em Debate**. Ijuí: Editora Unijuí. ISSN 2176-6622. Ano 21, n.º 37 (jan. – jun. 2012), p. 142-161.

WART, Luis Alberto – **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. ISBN 85-87995-44-8.